



PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Pe/SEF nº 2399

DATA DE PUBLICAÇÃO
FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disponibilizada em: QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicado de acordo com a Lei Estadual nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, Art. 11º.

WWW.SEF.SC.GOV.BR

SUMÁRIO

SEÇÃO I	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
	DECISÕES / ACÓRDÃOS.....	pg.3
	EDITAL RELATÓRIO.....	pg.42
	EDITAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO.....	pg.58
SEÇÃO II	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO	
	TERMOS DE INDEFERIMENTO.....	pg.51
	DESPACHOS CONCESSÓRIOS.....	pg.58
SEÇÃO III	CADASTRO DE CONTRIBUINTES	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO IV	DOCUMENTO, LACRE E EQUIPAMENTO FISCAL	
	EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.....	pg.70
SEÇÃO V	FISCALIZAÇÃO	
	NOTIFICAÇÃO FISCAL.....	pg.73
	TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO.....	pg.74
SEÇÃO VI	TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS	
	AUC'S EMITIDAS.....	pg.75
	AUC'S CANCELADAS.....	pg.82
SEÇÃO VII	SIMPLES NACIONAL	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO VIII	ATOS DIAT	
	ATOS DIAT.....	pg.83
SEÇÃO IX	COPAT	
	Área sem publicações nessa edição.	
SEÇÃO X	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS	
	RESPOSTA.....	pg.85
	INTIMAÇÃO.....	pg.89
SEÇÃO XI	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	
	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.....	pg.91
SEÇÃO XII	PORTARIAS DIAT	
	DIVERSAS.....	pg.99
SEÇÃO FINAL	OUTRAS PUBLICAÇÕES	
	Área sem publicações nessa edição.	

DECISÕES / ACÓRDÃOS

SEÇÃO I
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento SingularCódigo Pe/SEF: 170250380908.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048753

Nº Processo: 1670000053693.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490404, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 633637440, placa CAK2963, ano/fabr. 1994, marca/modelo IMP/RENAULT 19 RT, do exercício de 2012", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo

disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490404, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 633637440, placa CAK2963, ano/fabr. 1994, marca/modelo IMP/RENAULT 19 RT, do exercício de 2012.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto

DECISÕES / ACÓRDÃOS

que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no RESp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 127000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que

DECISÕES / ACÓRDÃOS

não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto focado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado

será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantém interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação

DECISÕES / ACÓRDÃOS

tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 277,27 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380916.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048759

Nº Processo: 1670000053706.
Typo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490684, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 674747070, placa LYQ5213, ano/fabr. 1997, marca/modelo GM/CORSA SUPER, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um

direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490684, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAL número 674747070, placa LYQ5213, ano/fabr. 1997, marca/modelo GM/CORSA SUPER, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanecem com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo." (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
UBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois

que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 127000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade

DECISÕES / ACÓRDÃOS

tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 1.654,52 (hum mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380924.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048762

Nº Processo: 1670000053718.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491346, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 745886949, placa MBT1188, ano/fabr. 2000, marca/modelo GM/CORSA WIND, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

MÉRITO

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491346, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 745886949, placa MBT1188, ano/fabr. 2000, marca/modelo GM/CORSA WIND, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detransc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei

nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possui apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo." (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 127000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação

tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser

DECISÕES / ACÓRDÃOS

proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 1.764,67 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380932.

Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048764

Nº Processo: 1670000053737.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490463, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 640243398, placa LXI9428, ano/fabr. 1995, marca/modelo FIAT/UNO MILLE EP, do exercício de 2012", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de

DECISÕES / ACÓRDÃOS

veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030490463, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAL número 640243398, placa LXI9428, ano/fabr. 1995, marca/modelo FIAT/UNO MILLE EP, do exercício de 2012.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se

DECISÕES / ACÓRDÃOS

relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato incontestado, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalaria sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de

DECISÕES / ACÓRDÃOS

forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 127000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 137000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 303,26 (trezentos e três reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380940.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048781

Nº Processo: 1670000052904.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

IPVA. FALTA DE PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Deixar de pagar o IPVA devido sobre a propriedade de veículo automotor. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo. No arrendamento mercantil o arrendador é o proprietário do bem objeto de arrendamento. Infração caracterizada. Notificação fiscal mantida.

Relatório

Trata-se de impugnação tempestiva da notificação fiscal referenciada, emitida contra a Reclamante por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Reclamante impugna a exigência fiscal alegando, em síntese, que é instituição financeira e parte ilegítima para "figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária como contribuinte do IPVA, pois em decorrência do contrato de arrendamento mercantil, não é proprietária do veículo" que gerou os débitos lançados; que detém "muito mais um direito real de garantia do que direito de propriedade materialmente, economicamente"; e que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA devido sobre o veículo objeto de arrendamento mercantil é do arrendatário (Lei nº 15.242, de 2010, art. 3º, § 1º, III), sem qualquer responsabilidade solidária do arrendador. Ao final requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Nas informações prestadas nos autos, a autoridade lançadora se manifesta pela improcedência da reclamação do sujeito passivo, opina pela manutenção do valor lançado e informa que a Reclamante é a proprietária do veículo que gerou os débitos lançados; que o proprietário do veículo é o contribuinte do imposto, conforme definido na legislação; que durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade do bem, enquanto o arrendatário detém a posse; que a alteração promovida pela Lei nº 15.242, de 2010, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, não alterou o contribuinte do imposto, que era e continua sendo o proprietário do veículo (Art. 3º, "caput"); e que a citada alteração passou a atribuir ao arrendatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, corrigindo a impropriedade existente na lei, em que o arrendador (proprietário), que é o contribuinte nato, também estava definido como responsável pelo pagamento do imposto.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Preliminares

Sem.

Mérito

Cuida-se de notificação fiscal por falta de pagamento do IPVA devido sobre a propriedade do veículo automotor.

Em síntese, a Reclamante alega não ser devedora do valor lançado, entendendo não ser contribuinte do imposto pelo fato de o veículo ser objeto de arrendamento mercantil, caso em que o imposto deveria ser exigido do arrendatário.

Sem razão a Reclamante.

O arrendamento mercantil é um contrato através do qual a empresa que se dedica à exploração de leasing, denominada arrendadora, adquire um bem escolhido por seu cliente, denominado arrendatário, para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado.

As informações constantes do site do Banco Central do Brasil esclarecem que "O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação.

O ARRENDADOR É, PORTANTO, O PROPRIETÁRIO DO BEM, SENDO QUE A POSSE E O USUFRUTO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, SÃO DO ARRENDATÁRIO. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador." (Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp#1, acesso em 10/10/2017). (Destaque nosso).

Assim, no arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade enquanto o arrendatário tem a posse do bem.

Segundo a legislação vigente, o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo automotor na data da ocorrência do fato gerador. É o que estabelece o "caput" do art. 3º da Lei nº Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor."

Portanto, o arrendador, proprietário que é do veículo objeto de arrendamento mercantil, é o contribuinte do IPVA.

A responsabilidade atribuída ao arrendatário pelo pagamento do imposto, inserida no inciso III do § 1º do citado art. 3º pelo Art. 4º da Lei nº 15.242/10, com efeitos a partir de 28/07/10, não altera a definição de contribuinte do imposto, que sempre foi e continua sendo o proprietário do veículo automotor (Art. 3º, "caput").

Essa alteração corrigiu a distorção existente na lei. Vejamos a redação original e a alterada do inciso III do § 1º do Art. 3º da Lei nº 7.543/88:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:
(...)

III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Redação original vigente de 01/01/89 a 27/07/10)
III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (na redação do Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28/07/10)".

Temos então que:

I - o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo (Art. 3º "caput"; e

II - responsável pelo pagamento do imposto, no caso de veículo cedido em arrendamento mercantil:

a) a empresa detentora da propriedade (arrendador), até 27/07/2010; e

b) o arrendatário, a partir de 28/07/2010.

A definição de contribuinte do imposto não sofreu qualquer alteração desde a edição da Lei nº 7.543/88 (Art. 3º, "caput").

Observa-se que desde o início de vigência da lei, o arrendador (proprietário) é o contribuinte do imposto. Ou seja, não havia nenhuma necessidade de atribuir ao arrendador (que é o contribuinte nato) responsabilidade pelo pagamento do IPVA (§ 1º, III, na redação vigente até 27/07/10).

Essa alteração na legislação veio corrigir essa falha atribuindo, a partir de 28/07/2010, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, sem afastar a responsabilidade do contribuinte nato.

Os valores autuados se referem a fatos geradores dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. No cadastro do veículo no DETRAN constam as averbações de "Comunicação de venda para BANCO ITAULEASING S.A. (Data da venda: 03/04/2009, Data do protocolo: 16/04/2009)", e o "Registro de Arrendamento Mercantil informado por CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL em 17/04/2007 às 15h17min para GILBERTO GONCALVES". (Disponível em: http://consultas.detrannet.sc.gov.br/servicos/consultaveiculo.asp?placa=MAO8259&renavam=708703453&g-recaptcha-response=03AHhf_51rUTghC
F27307qx519KssG5qxoiQmu1Kq_T_DFhQEUpxcsQ4gXYiPxWQGNsnX0PQVtqefV50fbVGMRLDbVaEfgEO6hdTPGBTbOuDqlxhm9iGCGI0HXC-mAz7H8SihGmv mOHdrFqRtL6BNByUs5NinHeQtrrimwfsNOaOLjWn_bCgZ1d Hl2opq8eo2ZpIW4hWAv1XA6eoT-SzqNVXTK4QYe7FZDY-DF-iaYIGEc2dlpl-vBKl7FTfXYC&Submit=Consultar&modo=C, (...), acesso em 13/11/17).

Por oportuno, registre-se que a Reclamante não apresentou nenhuma prova de não ter sido a proprietária do veículo no primeiro dia do ano a que se referem os débitos lançados.

Portanto, na data da ocorrência do fato gerador, que em relação aos veículos usados ocorre em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 7.543/88, art. 2º, § 1º, III), a autuada era a proprietária do veículo, sujeito passivo definido na legislação como contribuinte do imposto.

Por último, ao contrário dos argumentos expendidos na inicial, o crédito tributário lançado é exigido da Reclamante na condição de contribuinte do imposto e não na condição de responsável.

Decisão

Isto posto, considerando o que consta nos autos, conheço da reclamação e nego provimento à mesma para MANTER integralmente o ato fiscal por seus próprios méritos, pois a infração está plenamente caracterizada e não ilidida pela reclamante.

Intimo a AUTUADA para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, pagar o valor notificado, ou solicitar seu parcelamento, que deverá ser atualizado na forma da lei, ou se preferir, interpor recurso voluntário ao Tribunal Administrativo Tributário (Lei Complementar nº 465/09, art. 29, I).

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

ODILO ALOICIO PRITSCH , 1842498
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380959.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048720

Nº Processo: 1670000053516.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491818, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade

DECISÕES / ACÓRDÃOS

de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 789807149, placa KIR9449, ano/fabr. 2002, marca/modelo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, do exercício de 2012", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491818, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 789807149, placa KIR9449, ano/fabr. 2002, marca/modelo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, do exercício de 2012.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Consequentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c",

DECISÕES / ACÓRDÃOS

fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA

DECISÕES / ACÓRDÃOS

o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto focado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou deveria saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 641,05 (seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

DECISÕES / ACÓRDÃOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380967.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048733

Nº Processo: 1670000053600.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.
2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491613, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 766901386, placa MBV1467, ano/fabr. 2001, marca/modelo FIAT/FIORINO IE, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491613, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 766901386, placa MBV1467, ano/fabr. 2001, marca/modelo FIAT/FIORINO IE, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Consequentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não

providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo." (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária

DECISÕES / ACÓRDÃOS

estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 2.025,30 (dois mil, vinte e cinco reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular**

Código Pe/SEF: 170250380975.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048766

Nº Processo: 1670000053744.
Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUNÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legítimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491737, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 784296936, placa JWW4614, ano/fabr. 2002, marca/modelo PEUGEOT/206 SELECTION, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491737, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 784296936, placa JWW4614, ano/fabr. 2002, marca/modelo PEUGEOT/206 SELECTION, dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada uma é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Consequentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo." (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 127000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaca:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto enfocado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 1.985,60 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380983.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048770

Nº Processo: 1670000053847.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legítimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491460, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 757997830, placa MBT0030, ano/fabr. 2001, marca/modelo FIAT/BRAVA HGT,

dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030491460, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 757997830, placa MBT0030, ano/fabr. 2001, marca/modelo FIAT/BRAVA HGT, dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detran.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o

DECISÕES / ACÓRDÃOS

arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato inconteste, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto focado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

Decisão 1770000048773

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 1.743,54 (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250380991.
Disponibilização: 14/12/2017.

Nº Processo: 1670000053871.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. A Pessoa Jurídica arrendante é legitimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Infração caracterizada.

2. Reclamação conhecida e não acolhida. Notificação Fiscal integralmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030492369, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 921441045, placa MIA3300, ano/fabr. 2007, marca/modelo MMC/L200 OUTDOOR, dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, instituídos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Preliminares

Eventuais questões desta natureza serão abordadas no campo do mérito da controvérsia, na medida que envolvem a análise da conjuntura em que ocorridos os fatos e não se limitam ao estreito campo das nulidades.

Registre-se, ademais, que a Autoridade Notificante, tendo como premissa manifestações efetuadas em outros processos que envolvem o Sujeito Passivo relativamente a débitos do IPVA de veículos diversos, aborda a questão da extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência ou prescrição.

Ocorre, entretanto, que referida matéria não é objeto de questionamento no caso em discussão, inexistindo controvérsia quanto essa questão.

Logo, não há fundamento para que se aborde aludido assunto nessa esfera contenciosa.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030492369, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 921441045, placa MIA3300, ano/fabr. 2007, marca/modelo MMC/L200 OUTDOOR, dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.detransc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Conseqüentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, percebe-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente

DECISÕES / ACÓRDÃOS

do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arredamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 127000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato incontestado, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto focado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a

DECISÕES / ACÓRDÃOS

recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 127000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 137000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Frente a essas razões e fundamentos, bem como considerando que o Ato Fiscal está fundamentado em pressupostos derivados da legislação tributária estadual vigentes e aplicáveis à matéria, reputo caracterizada a infração tributária, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e íntegros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe negar provimento para manter inalterada a Notificação Fiscal por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 6.962,54 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250381009.

Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048778

Nº Processo: 1670000052958.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

IPVA. FALTA DE PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Deixar de pagar o IPVA devido sobre a propriedade de veículo automotor. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo. No arrendamento mercantil o arrendador é o proprietário do bem objeto de arrendamento. Infração caracterizada. Notificação fiscal mantida.

Relatório

Trata-se de impugnação tempestiva da notificação fiscal referenciada, emitida contra a Reclamante por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Reclamante impugna a exigência fiscal alegando, em síntese, que é instituição financeira e parte ilegítima para "figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária como contribuinte do IPVA, pois em decorrência do contrato de arrendamento mercantil, não é proprietária do veículo" que gerou os débitos lançados; que detém "muito mais um direito real de garantia do que direito de propriedade materialmente, economicamente"; e que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA devido sobre o veículo objeto de arrendamento mercantil é do arrendatário (Lei nº 15.242, de 2010, art. 3º, § 1º, III), sem qualquer responsabilidade solidária do arrendador. Ao final requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Nas informações prestadas nos autos, a autoridade lançadora se manifesta pela improcedência da reclamação do sujeito passivo, opina pela manutenção do valor lançado e informa que a Reclamante é a proprietária do veículo que gerou os débitos lançados; que o proprietário do veículo é o contribuinte do imposto, conforme definido na legislação; que durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade do bem, enquanto o arrendatário detém a posse; que a alteração promovida pela Lei nº 15.242, de 2010, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, não alterou o contribuinte do imposto, que era e continua sendo o proprietário do veículo (Art. 3º, "caput"); e que a citada alteração passou a atribuir ao arrendatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, corrigindo a impropriedade existente na lei, em que o arrendador (proprietário), que é o contribuinte nato, também estava definido como responsável pelo pagamento do imposto.

Preliminares

Sem.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Mérito

Cuida-se de notificação fiscal por falta de pagamento do IPVA devido sobre a propriedade do veículo automotor.

Em síntese, a Reclamante alega não ser devedora do valor lançado, entendendo não ser contribuinte do imposto pelo fato de o veículo ser objeto de arrendamento mercantil, caso em que o imposto deveria ser exigido do arrendatário.

Sem razão a Reclamante.

O arrendamento mercantil é um contrato através do qual a empresa que se dedica à exploração de leasing, denominada arrendadora, adquire um bem escolhido por seu cliente, denominado arrendatário, para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado.

As informações constantes do site do Banco Central do Brasil esclarecem que "O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação.

O ARRENDADOR É, PORTANTO, O PROPRIETÁRIO DO BEM, SENDO QUE A POSSE E O USUFRUTO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, SÃO DO ARRENDATÁRIO. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador." (Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp#1, acesso em 10/10/2017). (Destaque nosso).

Assim, no arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade enquanto o arrendatário tem a posse do bem.

Segundo a legislação vigente, o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo automotor na data da ocorrência do fato gerador. É o que estabelece o "caput" do art. 3º da Lei nº Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor."

Portanto, o arrendador, proprietário que é do veículo objeto de arrendamento mercantil, é o contribuinte do IPVA.

A responsabilidade atribuída ao arrendatário pelo pagamento do imposto, inserida no inciso III do § 1º do citado art. 3º pelo Art. 4º da Lei nº 15.242/10, com efeitos a partir de 28/07/10, não altera a definição de contribuinte do imposto, que sempre foi e continua sendo o proprietário do veículo automotor (Art. 3º, "caput").

Essa alteração corrigiu a distorção existente na lei. Vejamos a redação original e a alterada do inciso III do § 1º do Art. 3º da Lei nº 7.543/88:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.
§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:
(...)

III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Redação original vigente de 01/01/89 a 27/07/10)
III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (na redação do Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28/07/10)".

Temos então que:

I - o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo (Art. 3º "caput"; e

II - responsável pelo pagamento do imposto, no caso de veículo cedido em arrendamento mercantil:

a) a empresa detentora da propriedade (arrendador), até 27/07/2010; e

b) o arrendatário, a partir de 28/07/2010.

A definição de contribuinte do imposto não sofreu qualquer alteração desde a edição da Lei nº 7.543/88 (Art. 3º, "caput").

Observa-se que desde o início de vigência da lei, o arrendador (proprietário) é o contribuinte do imposto. Ou seja, não havia nenhuma necessidade de atribuir ao arrendador (que é o contribuinte nato) responsabilidade pelo pagamento do IPVA (§ 1º, III, na redação vigente até 27/07/10).

Essa alteração na legislação veio corrigir essa falha atribuindo, a partir de 28/07/2010, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, sem afastar a responsabilidade do contribuinte nato.

Os valores autuados se referem a fatos geradores dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. No cadastro do veículo no DETRAN constam as averbações de "Comunicação de venda para BANCO ITAULEASING S.A. (Data da venda: 25/09/2006, Data do protocolo: 29/09/2006)", e o "Registro de Arrendamento Mercantil informado por CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL em 18/01/2006 às 12h03min para JORGE MANOEL PEREIRA". (Disponível

em: [Por oportuno, registre-se que a Reclamante não apresentou nenhuma prova de não ter sido a proprietária do veículo no primeiro dia do ano a que se referem os débitos lançados.](http://consultas.detranet.sc.gov.br/servicos/consultaveiculo.asp?placa=MBG5696&renavam=741948125&g-recaptcha-response=03AHhf_52P1L5tLCDBu27j0oLJxe_0yfbZGT2BK17A85ECX3djXeV1_CMuT21mwwSqR6UGHQBwwTbqGG6_WjvApOwft-IV19FA3UvzfH_pA5VCfPW14hmtkiRzr_kGBkr7dJQcRi-swGkq1-j7dtzdOo5fxuxg_fLZiaSM6SvIZ-SPrnIRYwfaLkIMCvpyfFTr9F3yFN1qk6tUaWOMIRSVumV_Vn8mwhWgrZnzuNrGx6gfQLHJBZxOK7fwhRDtmKQCQL2hzriDALgMKGzNav_l2AJeek4M4xJOUQALuN6xfASvr_TZCDtTeSgO8lrV7ZmTGz3ABFY9K3_dG9Yi0--FHIBxvOjrf4k7AM2BJcFOOKdBAQHKNvL8tC8W13HSI_7Ev0y-ndOxCPvT7bOpj4TRDbwDF2X7esyTDTZvFsiiwp1oXd719d-BHn5Syzlffqs2RIL3ZMNomDqDJJWHZbA&Submit=Consultar&modo=C. (...), acesso em 13/11/17).</p>
</div>
<div data-bbox=)

Portanto, na data da ocorrência do fato gerador, que em relação aos veículos usados ocorre em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 7.543/88, art. 2º, § 1º, III), a autuada era a proprietária do veículo, sujeito passivo definido na legislação como contribuinte do imposto.

Por último, ao contrário dos argumentos expendidos na inicial, o crédito tributário lançado é exigido da Reclamante na condição de contribuinte do imposto e não na condição de responsável.

Decisão

Isto posto, considerando o que consta nos autos, conheço da reclamação e nego provimento à mesma para MANTER integralmente o ato fiscal por seus próprios méritos, pois a infração está plenamente caracterizada e não ilidida pela reclamante.

Intimo a AUTUADA para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, pagar o valor notificado, ou solicitar seu parcelamento, que deverá ser atualizado na forma da lei, ou se preferir, interpor recurso voluntário ao Tribunal Administrativo Tributário (Lei Complementar nº 465/09, art. 29, I).

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 14/11/2017.

ODILO ALOICIO PRITSCH, 1842498
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250381017.

Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048780

Nº Processo: 167000053233.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

IPVA. FALTA DE PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

Deixar de pagar o IPVA devido sobre a propriedade de veículo automotor. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo. No arrendamento mercantil o arrendador é o proprietário do bem objeto de arrendamento. Infração caracterizada. Notificação fiscal mantida.

Relatório

Trata-se de impugnação tempestiva da notificação fiscal referenciada, emitida contra a Reclamante por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Reclamante impugna a exigência fiscal alegando, em síntese, que é instituição financeira e parte ilegítima para "figurar no polo passivo da suposta obrigação tributária como contribuinte do IPVA, pois em decorrência do contrato de arrendamento mercantil, não é proprietária do veículo" que gerou os débitos lançados; que detém "muito mais um direito real de garantia do que direito de propriedade materialmente, economicamente"; e que a responsabilidade pelo

DECISÕES / ACÓRDÃOS

pagamento do IPVA devido sobre o veículo objeto de arrendamento mercantil é do arrendatário (Lei nº 15.242, de 2010, art. 3º, § 1º, III), sem qualquer responsabilidade solidária do arrendador. Ao final requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Nas informações prestadas nos autos, a autoridade lançadora se manifesta pela improcedência da reclamação do sujeito passivo, opina pela manutenção do valor lançado e informa que a Reclamante é a proprietária do veículo que gerou os débitos lançados; que o proprietário do veículo é o contribuinte do imposto, conforme definido na legislação; que durante a vigência do contrato de arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade do bem, enquanto o arrendatário detém a posse; que a alteração promovida pela Lei nº 15.242, de 2010, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, não alterou o contribuinte do imposto, que era e continua sendo o proprietário do veículo (Art. 3º, "caput"); e que a citada alteração passou a atribuir ao arrendatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, corrigindo a impropriedade existente na lei, em que o arrendador (proprietário), que é o contribuinte nato, também estava definido como responsável pelo pagamento do imposto.

Preliminares

Sem.

Mérito

Cuida-se de notificação fiscal por falta de pagamento do IPVA devido sobre a propriedade do veículo automotor.

Em síntese, a Reclamante alega não ser devedora do valor lançado, entendendo não ser contribuinte do imposto pelo fato de o veículo ser objeto de arrendamento mercantil, caso em que o imposto deveria ser exigido do arrendatário.

Sem razão a Reclamante.

O arrendamento mercantil é um contrato através do qual a empresa que se dedica à exploração de leasing, denominada arrendadora, adquire um bem escolhido por seu cliente, denominado arrendatário, para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado.

As informações constantes do site do Banco Central do Brasil esclarecem que "O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação.

O ARRENDADOR É, PORTANTO, O PROPRIETÁRIO DO BEM, SENDO QUE A POSSE E O USUFRUTO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, SÃO DO ARRENDATÁRIO. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador." (Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp#1, acesso em 10/10/2017). (Destaque nosso).

Assim, no arrendamento mercantil o arrendador tem a propriedade enquanto o arrendatário tem a posse do bem.

Segundo a legislação vigente, o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo automotor na data da ocorrência do fato gerador. É o que estabelece o "caput" do art. 3º da Lei nº Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor."

Portanto, o arrendador, proprietário que é do veículo objeto de arrendamento mercantil, é o contribuinte do IPVA.

A responsabilidade atribuída ao arrendatário pelo pagamento do imposto, inserida no inciso III do § 1º do citado art. 3º pelo Art. 4º da Lei nº 15.242/10, com efeitos a partir de 28/07/10, não altera a definição de contribuinte do imposto, que sempre foi e continua sendo o proprietário do veículo automotor (Art. 3º, "caput").

Essa alteração corrigiu a distorção existente na lei. Vejamos a redação original e a alterada do inciso III do § 1º do Art. 3º da Lei nº 7.543/88:

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (...)

III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (Redação original vigente de 01/01/89 a 27/07/10)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. (na redação do Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28/07/10)".

Temos então que:

I - o contribuinte do imposto é o proprietário do veículo (Art. 3º "caput"; e

II - responsável pelo pagamento do imposto, no caso de veículo cedido em arrendamento mercantil:

a) a empresa detentora da propriedade (arrendador), até 27/07/2010; e

b) o arrendatário, a partir de 28/07/2010.

A definição de contribuinte do imposto não sofreu qualquer alteração desde a edição da Lei nº 7.543/88 (Art. 3º, "caput").

Observa-se que desde o início de vigência da lei, o arrendador (proprietário) é o contribuinte do imposto. Ou seja, não havia nenhuma necessidade de atribuir ao arrendador (que é o contribuinte nato) responsabilidade pelo pagamento do IPVA (§ 1º, III, na redação vigente até 27/07/10).

Essa alteração na legislação veio corrigir essa falha atribuindo, a partir de 28/07/2010, a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, sem afastar a responsabilidade do contribuinte nato.

Os valores atuados se referem a fatos geradores dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. No cadastro do veículo no DETRAN constam as averbações de "Comunicação de venda FEBRANOR para CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (Data da venda: 18/12/2006, Data de Inclusão: 02/05/2012)", e o "Registro de Arrendamento Mercantil informado por BANCO ITAUCARD SA em 12/12/2006 às 11h16min para ADEMIR DALMASO DIAS". (Disponível em: [Por oportuno, registre-se que a Reclamante não apresentou nenhuma prova de não ter sido a proprietária do veículo no primeiro dia do ano a que se referem os débitos lançados.](http://consultas.detrannet.sc.gov.br/servicos/consultaveiculo.asp?placa=CNS8003&renavam=710751753&g-recaptcha-response=03AHhf_50p2hsO5qryUYhEZEa6t2jgf3Q_IgB_vVvLVvRNNKRnb9V7dXlJctc6mifll_c0zJhvRTt9vbmGDNDyD9gR-ijeE2_8ygan9dj_ZusV1yHrQx_tf9ZAEkiZC_5ocfZmkWLhUyJXLOI84-Cjab1Fo-vX1N_VdnUA_3OKoIVe5kbUI_GDb4qa4JmR_iRK_JWY6e2Y976vEkPb4L7Wp1_nQy13l3XroGI6eFmZogGNxDBu1_t_fkRT5bVfCcD7t-UZedwR2TxPavOwW_y20nql7WVwAw042gZjqCUqF7VB-nmV_MPA6fUTNCwH2v7B_fGu8GpCmSGlp5aS5nNpDS3_iXX3OITpJX1IDD5pTzskmYmh1OqyuXS1mzcE-RaObxfpYhg-Ra-t4RodsjeIDH4yuRSD-WTMUR_tO_F7Tt3taF4ZcR74wHtfNI_mvfkxiQAmB1byi9w-U7azaNUOZ84Wq&Submit=Consultar&modo=C,(...), acesso em 13/11/17).</p>
</div>
<div data-bbox=)

Portanto, na data da ocorrência do fato gerador, que em relação aos veículos usados ocorre em 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 7.543/88, art. 2º, § 1º, III), a atuada era a proprietária do veículo, sujeito passivo definido na legislação como contribuinte do imposto.

Por último, ao contrário dos argumentos expendidos na inicial, o crédito tributário lançado é exigido da Reclamante na condição de contribuinte do imposto e não na condição de responsável.

Decisão

Isto posto, considerando o que consta nos autos, conheço da reclamação e nego provimento à mesma para MANTER integralmente o ato fiscal por seus próprios méritos, pois a infração está plenamente caracterizada e não ilidida pela reclamante.

Intimo a AUTUADA para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, pagar o valor notificado, ou solicitar seu parcelamento, que deverá ser atualizado na forma da lei, ou se preferir, interpor recurso voluntário ao Tribunal Administrativo Tributário (Lei Complementar nº 465/09, art. 29, I).

Cientifique-se a Reclamante da decisão proferida.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

ODILO ALOICIO PRITSCH , 1842498
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250381025.
Disponibilização: 14/12/2017.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

Decisão 1770000048775

Nº Processo: 1670000053522.**Tipo de Petição: Reclamação Inicial.**

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. Imposto sujeito ao lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A constituição definitiva do crédito tributário se opera com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação. O primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação dá início à contagem do prazo "prescricional" (Art. 174, "caput" do CTN). Transcurso de cinco (05) anos determina a extinção do crédito tributário (Art. 156, V, do CTN). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1320825/RJ; Dje 17/08/2016). Hipótese ocorrente no caso dos autos quanto ao débito do exercício de 2011. Valores excluídos da exigência tributária

2. A Pessoa Jurídica arrendante é legítimamente qualificada para figurar no polo passivo da obrigação tributária por ser possuidora indireta do veículo arrendado, bem como por conservar sua propriedade até o final do contrato. Legitimidade do lançamento quanto ao exercício de 2012. Infração parcialmente caracterizada.

3. Reclamação conhecida e acolhida parcialmente. Notificação Fiscal parcialmente mantida.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030093022, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 740453254, placa LNF1309, ano/fabr. 2000, marca/modelo GM/BLAZER EXECUTIVE, dos exercícios de 2011 e 2012", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

A matéria controversa foi delimitada pelo Sujeito Passivo no campo do mérito e assim será abordada.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030093022, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 740453254, placa LNF1309, ano/fabr. 2000, marca/modelo GM/BLAZER EXECUTIVE, dos exercícios de 2011 e 2012.

No caso específico e em relação ao débito correspondente ao exercício de 2011, impende analisar a questão sob a ótica da "prescrição" do crédito tributário e consequente "extinção" do mesmo em momento anterior à sua constituição pelo lançamento discutido, consoante ao que prescreve o Art. 156, V, c/c o Art. 174, do CTN, fato a implicar em óbice à pretendida exigibilidade corporificada no lançamento administrativo.

Ademais, observe-se que no processo administrativo a autoridade julgadora não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes (princípio da verdade material), podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Nesses termos e mencionando julgado recente proferido por unanimidade pelo rito dos Recursos Repetitivos (Artigo 1.039 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento quanto a dois temas distintos, ou seja, quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário e qual o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança.

Assim está ementada a decisão proferida por aquela Egrégia Corte:

REsp 1320825/RJ
RECURSO ESPECIAL 2012/0083876-8
Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção
Data de julgamento 10/08/2016; Dje 17/08/2016

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)."

À evidência, no entendimento consolidado pelo STJ o termo inicial para a contagem do prazo "prescricional" do IPVA é o primeiro dia seguinte após a data em que o crédito se considera definitivamente constituído, considerada essa com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, quer com o envio de carnê para tal, quer com a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

Portanto, caso não adotados os meios para a cobrança de eventuais débitos do IPVA e transcorridos 05 (cinco) anos dessa constituição definitiva, o crédito tributário considera-se extinto pela "prescrição" (CTN, Art. 156, V; 174 "caput"), não havendo se falar em outra modalidade de lançamento e/ou em decadência do direito da Fazenda Pública, pois inaplicáveis à hipótese.

Nessa linha, temos que no Estado de Santa Catarina e para a situação que se apresenta o calendário relativo ao pagamento dos débitos do IPVA, em

DECISÕES / ACÓRDÃOS

quota única ou de forma parcelada, está expressa no inciso III, do Art. 10, do Regulamento do IPVA do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 2.993/89.

Além disso, referido calendário é reproduzido no sítio oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (<http://www.sef.sc.gov.br/>).

Consequentemente, nos contornos do entendimento jurisprudencial e tratando-se de calendário para o recolhimento da obrigação de conhecimento público e notório, isso significa dizer que nessas oportunidades (data do vencimento) se operou a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se à Fazenda Pública o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia seguinte para a cobrança de seus créditos sob pena de "prescrição".

Assim sendo e relativamente ao débito do exercício de 2011, temos que o vencimento da obrigação ocorreu em 30/09/2011. O prazo conferido à Fazenda Pública para determinar os procedimentos inerentes à cobrança do débito encerrou em 30/09/2016 (Art. 174, "caput" do CTN), não se tendo notícia de que esses tenham sido operacionalizados, muito menos da ocorrência de fatos interruptivos desse prazo. Nessa data deu-se a extinção do crédito tributário pela "prescrição", a teor do disposto no Art. 156, V, do CTN.

Diante desse contexto, imprópria é a constituição do "crédito tributário" através do lançamento levado a efeito com a identificação da Notificação Fiscal ao Sujeito Passivo em 17/10/2016, especificamente no que se refere ao exercício de 2011, quando em tal data já havia se operado a prescrição e consequentemente sua extinção, circunstâncias que implicam no cancelamento de parcela do Ato Fiscal por sua improcedência, ou seja, R\$ 473,26 a título de imposto, R\$ 236,63 a título de multa e R\$ 244,01 a título de juros.

Por outro lado e no que concerne ao débito correspondente ao exercício de 2012, lembre-se que a Constituição Federal autoriza os Estados-membros a instituir o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (Art. 155, inciso III).

Em consonância ao comando da norma constitucional e através da Lei Estadual nº 7.543, de 30/12/1988, o Estado de Santa Catarina instituiu em seu território o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o qual, à evidência, incide sobre a propriedade de veículo automotor consoante prescrevem os dispositivos adiante transcritos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER ESPÉCIE. (grifei)

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. (grifei)

"§ 1º São RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais: (grifei)

"I - o adquirente ou remetente do veículo automotor, quanto aos débitos do proprietário ou proprietários anteriores;

"II - o fiduciante ou possuidor direto, em relação ao veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia;

"III - ALTERADO - Art. 4º da Lei nº 15.242/10, efeitos a partir de 28.07.10:

"III - O ARRENDATÁRIO, NO CASO DE VEÍCULO CEDIDO PELO REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (grifei)

"III - Redação original vigente de 01.01.89 a 27.07.10:

"III - a empresa detentora da propriedade, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

"§ 2º São SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL." (grifei)

No caso dos autos e conforme extrato dos dados do veículo a partir do sistema próprio do órgão responsável (informação disponível em www.deTRAN.sc.gov.br), sua "propriedade", à época dos fatos determinantes da exigência tributária constava registrada em nome do "SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL", o que não é matéria controversa, tanto que a Reclamante informa se tratar de veículo objeto de arrendamento mercantil (leasing), não lhe recaindo a responsabilidade tributária, mas ao arrendador.

De imediato, saliente-se, contribuinte e responsável são duas modalidades de sujeito passivo da obrigação tributária. Para diferenciar e compreender cada um é imprescindível observar a teoria adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 121. (...) parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

"I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

"II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei."

A dizer, então, que contribuinte é aquele que provoca, por ato próprio, o nascimento do fato gerador. O responsável é aquele que, embora não tenha provocado por ato próprio o nascimento do fato gerador, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário.

Consequentemente e já se tendo presente o ordenamento legal na hipótese dos autos, inegável que o "PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO" é qualificado como "CONTRIBUINTE", atribuindo-se ao ARRENDATÁRIO a condição de RESPONSÁVEL (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput", § 1º, III).

Na realidade, a discussão que se apresenta está no que se refere a quem, de fato, é o contribuinte do referido imposto, quem, de fato, deve efetuar o pagamento, pois o fato gerador deste imposto é a propriedade de veículos automotores e a lei define como contribuinte o proprietário do bem.

Como tratamos de contrato de "leasing", esclareça-se que tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterada pela Lei nº 7.132/83 e pela Lei nº 11.882/08, além de normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 351/75, 2.309/96 e 9.659/99.

A mencionada Lei (6.099/74) conceitua o instituto como "o negócio jurídico entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta" (Art. 1º, parágrafo único). A mesma lei, em seu Art. 5º, alínea "c", fixa, como requisito fundamental do contrato, a opção de compra ao seu final, que nada mais é do que uma "faculdade do arrendatário".

Pois bem, o "leasing" consiste no negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior ao preço da aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada.

Interessante notar a divisão vertical da posse sobre o bem objeto do contrato de "leasing". Na vigência do contrato, a posse indireta e o domínio resolúvel do bem permanece com o arrendador (proprietário), enquanto o arrendatário possuirá apenas a posse direta do bem, nos termos da legislação civil vigente. Este fator tem grande relevância, pois em caso de inadimplemento do contrato pelo arrendatário, o arrendador pode valer-se da "ação possessória" para reaver o bem objeto do contrato.

Exatamente por tais particularidades é que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que existe solidariedade tributária entre o arrendante (proprietário do veículo) e o arrendatário (possuidor).

Vejamos:

REsp 868246/DF; REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 18/12/2006

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85.

I - Originariamente, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal manejado pela ora Recorrente em face do Distrito Federal, em que destacou sua ausência de legitimidade passiva para figurar como parte no processo de Execução Fiscal, atribuindo-a ao arrendatário de veículo automotor, por decorrência das disposições legais pertinentes e do contrato de arrendamento mercantil anteriormente celebrado.

II - No tocante à solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula "com reserva de domínio", que garante exatamente o seu direito real.

III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.

IV - Outrossim, perceba-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do

DECISÕES / ACÓRDÃOS

registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desdoso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A "ratio essendi" das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA.

V - Recurso Especial improvido."

De outros julgados, cite-se:

" (...) no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo," (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 09/02/2015)

Idêntico entendimento é sustentado por aquela Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.492.791/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 15/12/2014; AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Min. HERMANN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 19/12/2014.

Fulcrado nessas premissas, entendo não caber razão à Reclamante.

Por um lado, porque inegável a ocorrência do fato gerador do IPVA na espécie dos autos e a total inexistência de provas do seu recolhimento do Erário.

Por outro, mesmo que o veículo do qual resulta a exigência tributária tenha sido objeto de "contrato de leasing" (arrendamento mercantil), tendo o Sujeito Passivo como ARRENDANTE, este continua legitimado para figurar no polo passivo do lançamento administrativo, em razão da sua responsabilidade solidária com o arrendatário, aliando-se aí o fato de ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arredamento mercantil.

Na mesma linha, assim se manifesta o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina:

RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO 1270000051765
PUBLICAÇÃO 27/07/2015

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitua o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Maioria."

Do voto condutor do Acórdão lavrado pelo Conselheiro Angelo Tonello, destaco:

"O caso concreto do contrato de arrendamento mercantil, ou "leasing" dos autos, tem o perfil jurídico em que as prerrogativas do direito de propriedade não estão todas concentradas no domínio do arrendador. A posse direta é mantida pelo arrendatário. Somente a posse indireta é mantida pelo arrendador, o que não descaracteriza o direito de propriedade deste, ainda que com as restrições decorrentes dos efeitos do contrato.

"Desta forma há elementos para concluir que na hipótese de contrato de arrendamento mercantil, em que a restrição de propriedade é um fato incontestado, ocorre o fato jurídico tributário do IPVA, vinculado à relação de propriedade não plena do arrendador.

"É oportuno lembrar que, em regra geral, a descrição da materialidade da incidência (fato gerador) de qualquer tributo, já deixa implícita a definição da

sujeição passiva, de maneira que nominar expressamente o contribuinte, pode ser redundante.

"Assim, ao definir que a relação de propriedade não plena é também fato gerador do IPVA, o legislador está definindo, por consequência, o contribuinte deste imposto, que será a pessoa física ou jurídica que detém esta propriedade, ainda que não plena. Por conseguinte, na celebração de um contrato de arrendamento mercantil, o arrendador do bem assume o polo passivo da relação jurídica tributária, por ser detentor da propriedade, neste caso, não plena, do bem objeto do contrato.

"Portanto, se a lei nada dispusesse sobre a sujeição passiva (contribuinte ou responsável tributário), esta condição caberia ao arrendador, no caso dos autos, da instituição bancária recorrente, visto que a propriedade não plena (destituída da posse direta) é bastante para a ocorrência da incidência do IPVA, e, por conseguinte, para definir o respectivo contribuinte.

"De qualquer forma, a Lei nº 7.543/88, em seu art. 3º, define como contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor, que na sua redação original vigente até a data de 27/07/2010, não designava outro responsável pelo pagamento do imposto, de maneira que somente o arrendador podia responder pela obrigação tributária decorrente da incidência do IPVA. Portanto, até aquela data nenhuma dúvida se instalava sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA no caso do arrendamento mercantil: respondia o proprietário do veículo na condição de arrendador.

"Ocorre, no entanto, que a mencionada Lei foi alterada com a inclusão do inciso III ao § 1º, do artigo 3º, com vigência a partir de 28/07/2010, inovação introduzida pela Lei nº 15.242/2010, definindo como responsável pelo pagamento do IPVA o ARRENDATÁRIO do veículo cedido por regime de arrendamento mercantil, o que requer uma análise mais detida.

"In verbis":

"Art. 3º É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo automotor.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

(...)

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil."

"Ao teor do texto focado, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA não parece mais ser do contribuinte, mas do arrendatário (a pessoa que detém a posse direta do bem), de forma exclusiva. O texto da norma introduzida não qualifica a responsabilidade em solidária ou subsidiária; fala simplesmente que o arrendatário é responsável, sugerindo a liberação do contribuinte da legitimidade passiva, ainda que de forma implícita. Baseado neste teor legislativo, a defesa constrói toda a sua tese de ilegitimidade passiva da notificada (arrendador), pois que caberia a responsabilidade tributária ao arrendatário, inclusive com relação ao período anterior à inovação legislativa mencionada.

"Defende a autoridade fiscal o seu procedimento, em especial com relação à determinação do sujeito passivo, com base no teor normativo do § 2º do artigo transcrito, sugerindo haver responsabilidade solidária entre o arrendador e arrendatário, em decorrência da existência de interesse comum entre os mesmos na situação que constitui o fato gerador do imposto.

"Prescreve o mencionado parágrafo:

"§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e dos acréscimos devidos as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

"Cabe neste ponto uma digressão sobre a semântica normativa de "interesse comum", que é o elemento de conexão de responsabilidade tributária entre mais de uma pessoa, sob a autorização do art. 124, I, do CTN.

"Reconhece-se que o interesse comum sugere uma interpretação restritiva, sob pena de criar norma imprecisa, vaga e lacunosa, abrindo espaço para as mais variadas interpretações do aplicador do direito, com prejuízo inquestionável à segurança jurídica do contribuinte com relação à sujeição passiva. O interesse comum deve decorrer de um vínculo interpessoal de tal afinidade que a conduta de uma das pessoas tenha repercussão nos interesses da outra. Se um dos interessados não cumprir com uma obrigação tributária, o outro interessado será atingido pelas consequências desta omissão. No interesse comum a solidariedade é evidente, clara, natural, em que os interessados se solidarizam por conveniência própria e de forma natural. O interesse comum se instala de forma automática, de pleno direito, devido à vinculação que os interessados mantêm com a situação, sem necessidade de qualquer intervenção legislativa.

(...)

"Portanto, a doutrina consagrou um conceito de contorno restritivo com relação ao interesse comum para efeito de construção da solidariedade tributária.

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"Ainda assim, adotando-se uma abordagem restritiva na concepção de interesse comum, este se configura no caso dos autos. Isto porque o arrendador (a recorrente) mantinha interesse "na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal", pois que ele era o proprietário do veículo, ainda que com restrições, circunstância que não se modificou com a entrada em vigor da nova legislação mencionada. Ainda que este novo ordenamento jurídico atribuisse a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao arrendatário, com base no instituto da responsabilidade solidária vinculada ao interesse comum, o arrendador sabia, ou devida saber, que permanece conectado à responsabilidade tributária, na condição de proprietário do veículo, revestindo-se na condição de contribuinte do IPVA.

(...)

"A interpretação da lei deve adotar uma abordagem sistemática, de maneira que não é admissível que a recorrente se mantenha unicamente na abordagem da norma que atribui ao arrendatário a responsabilidade tributária, com base no § 1º, III, do art. 3º da Lei nº 7.543/88, sem a sua contextualização no sistema; haveria de saber a recorrente que na hipótese desenhada nestes autos, ela permanece com interesse na situação jurídica constituidora do fato gerador do IPVA, por ser proprietária do veículo e contribuinte do imposto, operando nesta circunstância o instituto da responsabilidade solidária por interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN, além de sua reprodução na Lei instituidora do IPVA.

Portanto, não procede o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente. O lançamento é legítimo e há de prosperar nos termos em que foi lavrado."

Esse entendimento repete-se em inúmeros julgados recentes do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (disponíveis em: <http://www.tat.sc.gov.br/>), cumprindo mencionar:

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1270000052120
Julgamento 24/04/2017; Publicação 29/05/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE, PLENA OU NÃO, DO VEÍCULO. O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ARRENDATÁRIO NÃO LIBERA O CONTRIBUINTE. INTERESSE COMUM CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. Trata-se de relação de propriedade não plena da notificada com relação ao veículo cedido a terceira pessoa na forma de arrendamento mercantil. O contribuinte do IPVA é o proprietário, arrendador, sujeito passivo com relação ao pagamento do IPVA e seus acréscimos legais, segundo a legislação primitiva vigente até a data de 27/07/10 (art. 3º, Lei nº 7.543/88). Responsabilidade tributária reconhecida à recorrente, na qualidade de contribuinte, com relação aos fatos geradores ocorridos até esta data.

2. A Lei nº 15.242/10, com efeito a partir de 28/07/10, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao arrendatário, acrescentando o inciso III ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.543/88, não liberando o arrendador da sujeição passiva, por manter interesse comum na situação que constitui o fato gerador entre o contribuinte e arrendatário (art. 124, I, do CTN). Manutenção da responsabilidade solidária para a recorrente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unanimidade."

RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 1370000048958
Julgamento 24/04/2017; Publicação 01/06/2017

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE DA SOCIEDADE ARRENDADORA. INTERESSE COMUM CONFIGURADO NOS TERMOS DO ART. 124, I, DO CTN.

1. O fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículo automotor de qualquer espécie, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 7.543/88.

2. Embora a Lei 15.242/10 tenha atribuído a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao arrendatário, a sociedade arrendadora, na qualidade de proprietária do veículo, permanece solidariamente obrigada pelo adimplemento da obrigação tributária, por possuir interesse comum na situação que se constitui o fato gerador do imposto.

3. Recurso conhecido e desprovido. Lançamento integralmente mantido. Decisão confirmada. Unânime.

Alicerçado nessas razões e fundamentos, reputo caracterizada a infração tributária no que concerne aos fatos inerentes aos exercícios de 2012 e 2013, perfeitamente identificado o Sujeito Passivo da obrigação e integros os cálculos do montante devido.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe dar provimento parcial para excluir do montante do lançamento o valor total de R\$ 953,90 (novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), mantendo-se o saldo remanescente por seus próprios fundamentos legais.

INTIMO o Sujeito Passivo a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, recolher a importância de R\$ 893,70 (oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais, ou, se assim preferir, interpor, observado o mesmo prazo, Recurso Ordinário ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009.

Dessa decisão NÃO HÁ RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, considerando-se que o valor da sucumbência da Fazenda Pública não excedeu o valor de alçada, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 465/09.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular, 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Unidade de Julgamento Singular

Código Pe/SEF: 170250381033.
Disponibilização: 14/12/2017.

Decisão 1770000048776

Nº Processo: 1670000053442.

Tipo de Petição: Reclamação Inicial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IPVA. RECLAMAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. Imposto sujeito ao lançamento de ofício pela autoridade administrativa. A constituição definitiva do crédito tributário se opera com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, quer com o envio de carnê para tal, quer com a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. O primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação dá início à contagem do prazo "prescricional" (Art. 174, "caput" do CTN) e o transcurso de cinco (05) anos determina a extinção do crédito tributário (Art. 156, V, do CTN). Hipótese ocorrente no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1320825/RJ; Dje 17/08/2016).

2. Reclamação conhecida e acolhida. Notificação Fiscal cancelada.

Relatório

Em decorrência da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030092883, por "deixar de recolher total ou parcialmente, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 630645787, placa LWT6762, ano/fabr. 1995, marca/modelo VW/GOL 1000I, do exercício de 2011", o Sujeito Passivo, através de procurador regularmente habilitado, apresenta, tempestivamente, Reclamação Administrativa contra o Ato Fiscal.

Em síntese, assim alicerça seus argumentos defensivos:

- Tendo presente os pressupostos delineados pela Lei Estadual nº 7.543/88, a qual instituiu o IPVA no território catarinense, bem como a alteração inserida ao inciso III, do § 1º, do Art. 3º, pela Lei Estadual nº 15242/10, conferindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao arrendatário, a Reclamante não é figura legítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária no caso;

- Nos contratos de arrendamento mercantil, disciplinados pela Lei Federal nº 6.099/74 e suas alterações posteriores, ocorre um negócio jurídico entre a Pessoa Jurídica, na qualidade de arrendadora, e Pessoa Física ou Jurídica, na qualidade de arrendatária, inexistindo para a primeira a propriedade do bem na sua essência, mas, por analogia com a propriedade fiduciária, muito mais um

DECISÕES / ACÓRDÃOS

direito real de garantia, institutos que não podem ser subvertidos com o intuito de dilatar o espectro da sujeição passiva do IPVA;

- Não se trata de contribuinte, tampouco responsável, o que é óbice à inclusão da Reclamante no polo passivo da obrigação tributária nos moldes expressos na Notificação Fiscal.

Ao final, requer seja determinada a desconstituição do lançamento tributário.

A Autoridade Notificante com os seguintes fundamentos apresentou a defesa de seu ato:

- O crédito tributário, à época do lançamento, não estava extinto pelo instituto da decadência por não ter transcorrido o prazo previsto no Art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Na esteira das disposições que regem o contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, durante a sua vigência a propriedade do bem é da arrendadora e o arrendatário tão somente detém a sua posse.

- O fato gerador do (IPVA) é a "propriedade do veículo automotor" (Lei Estadual nº 7.543/88, Art. 3º, "caput"), salientando nesse aspecto a imprecisão legislativa ao se consignar no inciso III, do § 1º, do já mencionado Art. 3º, a responsabilidade tributária ao detentor da propriedade quando tal condição já se qualificava pelo disposto no "caput" do dispositivo. Por tal circunstância, a alteração advinda da Lei Estadual nº 15.242/10 efetuou a necessária correção no inciso III em referência e atribuiu a responsabilidade tributária ao arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil. Antes ou depois dessa alteração legislativa, o proprietário sempre esteve (e permanece) na condição de contribuinte do IPVA.

- Não foram juntadas aos autos provas que demonstrassem não ser o Sujeito Passivo o proprietário do veículo.

Conclui opinando pela manutenção integral do Ato Fiscal.

É o relatório.

Preliminares

A matéria controversa foi delimitada pelo Sujeito Passivo no campo do mérito e assim será abordada.

Mérito

A controvérsia estabelecida pelo Sujeito Passivo resulta da constituição de crédito tributário da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, através da Notificação Fiscal nº 166030092883, advinda da falta de recolhimento, total ou parcial, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob RENAVAM número 630645787, placa LWT6762, ano/fabr. 1995, marca/modelo VW/GOL 1000I, do exercício de 2011.

No caso específico, impende analisar a questão sob a ótica da "prescrição" do crédito tributário e consequente "extinção" do mesmo em momento anterior à sua constituição pelo lançamento discutido, consoante ao que prescreve o Art. 156, V, c/c o Art. 174, do CTN, fato a implicar em óbice à pretendida exigibilidade corporificada no lançamento administrativo.

Ademais, observe-se que no processo administrativo a autoridade julgadora não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes (princípio da verdade material), podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Nesses termos e mencionando julgado recente proferido por unanimidade pelo rito dos Recursos Repetitivos (Artigo 1.039 da Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento quanto a dois temas distintos, ou seja, quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário e qual o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança.

Assim está ementada a decisão proferida por aquela Egrégia Corte:

REsp 1320825/RJ
RECURSO ESPECIAL 2012/0083876-8
Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção
Data de julgamento 10/08/2016; Dje 17/08/2016

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode

ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)."

Assim analisada e dirimida a controvérsia advinda de uma multiplicidade de Recursos Especiais, eis os fundamentos erigidos pelo Relator:

"(...)"

"Com efeito, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional flui da data da constituição definitiva do crédito tributário, que, na forma do art. 142 daquele diploma, ocorre com a notificação do lançamento. Com relação ao imposto em comento, IPVA, ocorre o lançamento de ofício, sendo que este remonta ao início do ano-exercício, quando há inequívoca ciência dos contribuintes acerca do calendário para pagamento."

"No exame do tema, tenho que é cediço que, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício a Administração já possui de antemão os elementos informativos para realizar a constituição do crédito tributário, não dependendo de nenhuma providência do contribuinte para esse mister."

"Assim, detentor de todos os dados necessários - tal como asseverado no acórdão recorrido -, o Estado do Rio de Janeiro realiza o lançamento do IPVA no início de cada exercício (art. 142 do CTN), consolidando a obrigação tributária em crédito fiscal, mediante a identificação do fato gerador e a quantificação do imposto devido pelo contribuinte."

"A propósito, aqui reside o primeiro equívoco do recorrente, pois já lançado o tributo no início do exercício, não há mais cogitar de novo lançamento para o fim de inserir os consectários legais decorrentes da mora, os quais podem ser cobrados diretamente na execução fiscal."

"No que se refere à notificação do contribuinte - que é pressuposto da constituição definitiva do crédito e, por consequente, do início da contagem da prescrição para a sua cobrança -, assentou o acórdão recorrido que ela "se dá no primeiro semestre do respectivo exercício" (e-STJ fl. 33), "quando há inequívoca ciência dos contribuintes acerca do calendário para pagamento" (e-STJ fl. 48)."

"Acerca do tema, cumpre registrar que o Código Tributário Nacional não condiciona a forma de cientificação do sujeito passivo para o recolhimento do tributo lançado de ofício (art. 142 do CTN), podendo a legislação de regência da exação disciplinar qualquer meio idôneo para essa finalidade."

"A propósito, esta Corte Superior, ao analisar a tributação do IPTU, assentou que o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo (vide REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)."

"O envio do carnê, contudo, é apenas uma modalidade, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como a do caso dos autos, em que há a divulgação do calendário de pagamento, com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento."

"Ponderados esses elementos, não convence a tese da recorrente, de que apenas os contribuintes que comparecem à instituição financeira para pagar o imposto podem ser considerados notificados, dependendo a constituição definitiva do crédito para os inadimplentes de notificação pessoal, a ser realizada no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN."

"Com efeito, se o fisco busca se utilizar da rede bancária para encaminhar os boletos de cobrança do IPVA, esse procedimento não altera o fato de a divulgação do calendário ser a efetiva notificação do sujeito passivo, uma vez que por meio dele todos os contribuintes são cientificados do lançamento e do prazo para comparecer à instituição financeira e recolher o imposto incidente sobre o seu veículo."

"Acresço, ainda, que, a meu sentir, essa sistemática de arrecadação não importa violação do art. 145 do CTN, pois não dispensa a notificação pessoal do contribuinte, já que pressupõe a sua ocorrência mediante o comparecimento dele nas agências bancárias autorizadas até a data aprazada para o vencimento da exação."

DECISÕES / ACÓRDÃOS

"Destaco, apenas, que essa espécie de notificação pessoal presumida somente poderá ser considerada válida em relação aos impostos reais, cuja exigibilidade por exercício é de notório conhecimento da população."

"Assim, reconhecida a regular constituição do crédito tributário, orienta a jurisprudência desta Corte Superior que a contagem da prescrição deve iniciar-se da data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte."

"A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:"

"TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. LEI LOCAL. SÚMULA 280-STF. CONGRUÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ."

"1. À luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo."

"2. A recorrente, ora agravante, inova suas razões aduzindo que, fixando como termo inicial da prescrição do IPVA a data de vencimento do tributo, na hipótese dos autos o vencimento teria ocorrido em março de 2003, o que não foi em momento nenhum levantado, e ainda se contrapõe ao consignado pelo Tribunal de origem, que, estabelecendo o fato gerador como marco para constituição do crédito, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, somente teria efetivado o lançamento em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 1º/01/2004 e somente findaria em 31/12/2008."

"3. Constituído o crédito, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o ajuizamento da ação, ocorrido ainda no ano de 2008, o que afasta a possibilidade de declaração da prescrição."

"4. Outrossim, a reversão do julgado para reconhecimento da prescrição, em especial que o vencimento do tributo ocorreu em março de 2003, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."

"5. A responsabilidade solidária do recorrente decorreu de análise da legislação local, o que torna o acórdão recorrido insuscetível de modificação, ante o óbice da Súmula 280/STF."

"6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA."

"Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2015)."

(...)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL."

"1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva."

"2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes."

"3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança."

"4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003, reossa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional quinquenal."

"5. Recurso especial não provido (REsp 1069657/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2009)."

"Entretanto, tenho que esse entendimento deva ser aperfeiçoado, uma vez que, na data do vencimento do tributo, o fisco ainda está impedido de levar a efeito os procedimentos tendentes à sua cobrança."

"Isso porque, naturalmente, até o último dia estabelecido para o vencimento, é assegurado ao contribuinte realizar o recolhimento voluntário, sem qualquer outro ônus, por meio das agências bancárias autorizadas ou até mesmo pela internet, ficando em mora tão somente a partir do dia seguinte."

"Desse modo, tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo."

"(...)"

"Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido contou a prescrição quinquenal a partir do dia 1º de janeiro de cada ano - considerando ocorrer nessa data o lançamento do tributo -, em desacordo, portanto, com o acima explicitado."

"Assim, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, assento a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação."

"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que reaprecie a questão referente à prescrição para a cobrança do tributo (art. 174, I, do CTN), adotando como termo inicial o dia seguinte à data de vencimento assinalado para o pagamento do IPVA."

À evidência, no entendimento consolidado pelo STJ o termo inicial para a contagem do prazo "prescricional" do IPVA é o primeiro dia seguinte após a data em que o crédito se considera definitivamente constituído, considerada essa com a identificação do contribuinte para o recolhimento da exação, quer com o envio de carnê para tal, quer com a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

Portanto, caso não adotados os meios para a cobrança de eventuais débitos do IPVA e transcorridos 05 (cinco) anos dessa constituição definitiva, o crédito tributário considera-se extinto pela "prescrição" (CTN, Art. 156, V; 174 "caput"), não havendo se falar em outra modalidade de lançamento e/ou em decadência do direito da Fazenda Pública, pois inaplicáveis à hipótese.

Nessa linha, temos que no Estado de Santa Catarina e para a situação que se apresenta o calendário relativo ao pagamento dos débitos do IPVA, em quota única ou de forma parcelada, está expressa no inciso III, do Art. 10, do Regulamento do IPVA do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 2.993/89.

Além disso, referido calendário é reproduzido no sítio oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (<http://www.sef.sc.gov.br/>).

Consequentemente, nos contornos do entendimento jurisprudencial e tratando-se de calendário para o recolhimento da obrigação de conhecimento público e notório, isso significa dizer que nessas oportunidades (data do vencimento) se operou a constituição definitiva do crédito tributário, impondo-se à Fazenda Pública o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia seguinte para a cobrança de seus créditos sob pena de "prescrição".

Na situação em análise, temos que o vencimento da obrigação ocorreu em 28/02/2011. O prazo conferido à Fazenda Pública para determinar os procedimentos inerentes à cobrança do débito encerrou em 28/02/2016 (Art. 174, "caput" do CTN), não se tendo notícia de que esses tenham sido operacionalizados, muito menos da ocorrência de fatos interruptivos desse prazo. Nessa data deu-se a extinção do crédito tributário pela "prescrição", a teor do disposto no Art. 156, V, do CTN.

Diante desse contexto, imprópria é a constituição do "crédito tributário" através do lançamento levado a efeito com a identificação da Notificação Fiscal ao Sujeito Passivo em 17/10/2016 quando em tal data já havia se operado a prescrição e consequentemente sua extinção, circunstâncias que implicam no cancelamento do Ato Fiscal por sua improcedência.

Frente a tais fundamentos e conjuntura dos fatos, tornam-se superadas outras questões que discutem a relação obrigacional do Sujeito Passivo na modalidade de contribuinte ou responsável.

Decisão

Ante o exposto, decido conhecer da presente Reclamação e lhe dar provimento para cancelar a Notificação Fiscal pela exigência de crédito tributário já extinto pelo instituto da prescrição.

Dessa decisão NÃO HÁ RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, considerando-se que o

DECISÕES / ACÓRDÃOS

valor da sucumbência da Fazenda Pública não excedeu o valor de alçada, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 465/09.

Cientifique-se na forma legal.

Local e data: Unidade de Julgamento Singular , 14/11/2017.

JOSE RUBENS SCHIDOLSKI, 1565796
Julgador de Processos Fiscais

EDITAL RELATÓRIO

SEÇÃO I (continuação)
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

EDITAL RELATÓRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381122.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043014

Nº Processo: 1670000040046.
Inscrição/CPF: 30789788934 .
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: TAIÓ.
Nº Notificação: 86030282303.
Data Ciente: 15/12/2008.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: MITUAKI KINOSHITA .

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000045906 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULO LICENCIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO LANÇADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
 1- Falta de recolhimento do IPVA relativo ao veículo VW/SANTANA CL, inscrito sob RENAVAM n. 605117918, placas ADH 2672, dos exercícios: 2004 a 2008.
 2- Os documentos que integram o processo físico SEF 11683/2016, arquivado ao processo eletrônico, demonstram que o veículo foi transferido para o Estado do Paraná no ano de 1998. Ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA relativo aos exercícios: 2004 a 2008. Inocorrência do fato gerador do imposto no Estado de Santa Catarina.
 3- PAC conhecido e provido. Notificação fiscal cancelada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento para cancelar a notificação fiscal por ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão	CANCELAR
Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381130.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043015

Nº Processo: 1670000040050.
Inscrição/CPF: 30789788934 .
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: TAIÓ.
Nº Notificação: 126030693403.
Data Ciente: 10/12/2012.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: MITUAKI KINOSHITA .

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000045903 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULO LICENCIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO LANÇADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
 1- Falta de recolhimento do IPVA relativo ao veículo VW/SANTANA CL, inscrito sob RENAVAM n. 605117918, placas ADH 2672, dos exercícios: 2009 a 2012.
 2- Os documentos que integram o processo físico SEF 11683/2016, arquivado ao processo eletrônico, demonstram que o veículo foi transferido para o Estado do Paraná no ano de 1998. Ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA relativo aos exercícios: 2009 a 2012. Inocorrência do fato gerador do imposto no Estado de Santa Catarina.
 3- PAC conhecido e provido. Notificação fiscal cancelada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento para cancelar a notificação fiscal por ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão	CANCELAR
Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381149.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043016

Nº Processo: 1670000040041.
Inscrição/CPF: 30789788934 .
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: TAIÓ.
Nº Notificação: 215746282.
Data Ciente: 17/12/2003.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: MITUAKI KINOSHITA .

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000045909 no processo acima identificado:

EDITAL RELATÓRIO

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULO LICENCIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO LANÇADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
1- Falta de recolhimento do IPVA relativo ao veículo VW/SANTANA CL, inscrito sob RENAVAM n. 605117918, placas ADH 2672, dos exercícios: 2000 a 2003.
2- Os documentos que integram o processo físico SEF 11683/2016, arquivado ao processo eletrônico, demonstram que o veículo foi transferido para o Estado do Paraná no ano de 1998. Ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA relativo aos exercícios: 2000 a 2003. Inocorrência do fato gerador do imposto no Estado de Santa Catarina.
3- PAC conhecido e provido. Notificação fiscal cancelada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos deste Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento para cancelar a notificação fiscal por ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina para lançar o IPVA.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão

CANCELAR

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381165.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043017

Nº Processo: 1670000047696.
Inscrição/CPF: 67124526949 .
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: JOSÉ BOITEUX.
Nº Notificação: 146030484086.
Data Ciente: 19/01/2015.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: LADI GORGIK POSSAMAI.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000044382 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM POSTERIOR DECISÃO DE PENA DE PERDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO APÓS A APREENSÃO.
1. Deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo inscrito no RENAVAM nº 808170414, placa DJD 7638, dos exercícios 2011 a 2014.
2. Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil noticia que o veículo objeto do lançamento, foi apreendido em 13/02/2012, com posterior decisão de pena de perdimento datada de 30/10/2012. Sendo assim, cabe a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 2/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado, nos termos do § 9º do art. 6º e art. 8º, V, "I", ambos da Lei Estadual n. 7.543/1988.
3. PAC conhecido e provido em parte. Notificação fiscal parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 2/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão

MANTER
PARCIALMENTE

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 377,91
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 188,95
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 102,04
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 668,90

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381173.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043018

Nº Processo: 1570000047531.
Inscrição/CPF: 09659617968 .
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.
Procedência: RIO DO OESTE.
Nº Notificação: 156030016748.
Data Ciente: 24/06/2015.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: CLAUDIO MORATELLI.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Primeira Câmara Acórdão nº 1770000050296 no processo acima identificado:

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO DE OFÍCIO. ITCMD. DEIXAR DE SUBMETER. EXTINÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO. BASE DE CÁLCULO. VALOR MÉDIO DOS LAUDOS.

1. Deixar de submeter à tributação pelo ITCMD, Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos, parte da base de cálculo, conforme declarado espontaneamente pelo Contribuinte na DIEF ITCMD.
2. Infração caracterizada.
3. Redução da base de cálculo do imposto para a média dos valores constantes nos três laudos apresentados pelo Contribuinte, os quais não foram contestados pelo Fisco.
4. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Notificação fiscal mantida parcialmente. Decisão confirmada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

EDITAL RELATÓRIO

Acórdão

Valor do Principal após o julgamento
 Valor da Multa após o julgamento
 Valor dos Juros após o julgamento
 Valor da Notificação após o julgamento

MANTER
PARCIALMENTE

R\$ 8.366,66
 R\$ 6.275,00
 R\$ 1.125,74
 R\$ 15.767,40

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381190.
 Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043020

Nº Processo: 1570000031933.

Inscrição/CPF: 255524099.

Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Procedência: ITAJAÍ.

Nº Notificação: 156030014346.

Data Ciente: 27/04/2015.

Recorrente: GELSSI GOULART ME.

Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

Julgador/Relator: ANGELO LUIZ TONELLO.
 Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
 JOÃO CARLOS VON HOENDORFF
 Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381181.
 Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043019

Nº Processo: 1670000030858.

Inscrição/CPF: 250119196.

Tipo de Petição: Recurso Ordinário.

Procedência: RIO DO SUL.

Nº Notificação: 166030047098.

Data Ciente: 12/07/2016.

Recorrente: METALURGICA RIOSULENSE S/A -

Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Primeira Câmara Acórdão nº 1770000043724 no processo acima identificado:

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRODEC.

1. Deixar de recolher o ICMS PRODEC apurado e declarado em DIME pelo próprio contribuinte. Infração caracterizada.

2. Recurso desprovido. Notificação mantida. Decisão confirmada. Minerva.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e com voto de desempate do Sr. Presidente, negar-lhe provimento para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão

Valor do Principal após o julgamento

Valor da Multa após o julgamento

Valor dos Juros após o julgamento

Valor da Notificação após o julgamento

MANTER

R\$
 2.660.345,39
 R\$
 1.330.172,69
 R\$ 469.247,66
 R\$
 4.459.765,74

Julgador/Relator: ANGELO LUIZ TONELLO.
 Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
 JOÃO CARLOS VON HOENDORFF
 Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXIGÊNCIA DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBER MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA BASEADA EM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS COLHIDOS EM OUTRO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Prova emprestada. As provas foram colhidas pelo Ministério Público, em processo de Busca e Apreensão devidamente autorizado pelo Poder Judiciário, e disponibilizadas ao fisco. Possibilidade, desde que instaurado o devido procedimento fiscal dentro das formalidades legais. A disponibilização destas informações concilia-se com o propósito do art. 199, do CTN, que prevê a permuta de informações entre os entes tributantes, visando uma maior eficiência das ações fiscais.

2. Em matéria de fundo, pesa contra a notificação a acusação de receber mercadorias sem documento fiscal, com a imposição de multa, nos termos do art. 63, da Lei n. 10.297/96. Prova baseada em documentos extrafiscais (orçamentos de clientes) extraídos do banco de dados do estabelecimento do suposto fornecedor (Frigorífico Nelore Ltda.), em atendimento ao processo judicial de busca e apreensão, nos quais constava consignada a notificação como destinatária das mercadorias. É inidônea a prova baseada unicamente em documentos extrafiscais obtidos em estabelecimento de terceiros. Tais documentos apontam para indícios, mas não formam a prova indiciária, que resulta de vários indícios convergentes para a mesma conclusão. A hipótese haveria de instigar a autoridade fiscal a aprofundar a investigação no estabelecimento recorrente para confirmar o indício da infração, munindo-se de outros documentos (comprovantes de pagamento, conhecimento de frete...) ou ainda outras informações inequívocas que confirmariam a infração. Os documentos extrafiscais se prestam a fazer prova contra o seu emitente, mas não contra terceiros que não participaram do ato, restrição que não se comunica aos documentos fiscais oficiais, que são hábeis a produzir prova contra o destinatário das mercadorias, visto que sua emissão decorre de lei e presume-se representarem ato conclusivo de um negócio mercantil.

3. O fato de os mencionados "controle", "nota branca", "notinha" e "sem nota" terem sido extraídos do banco de dados do suposto fornecedor em decorrência do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, por meio de laudo pericial, não lhes eleva a graduação no plano da valoração das provas. As provas deverão ser avaliadas segundo o seu conteúdo informativo e de convencimento do julgador e não devem portar qualificação genérica do ente que fez a sua obtenção e nem em razão do meio empregado na sua produção; cabe, no entanto, observar os procedimentos necessários para a admissibilidade da prova emprestada (art. 199, do CTN), se for o caso. Ressalva também necessária para a rejeição de prova obtida de forma ilícita (art. 5º, LVI, CF).

4. Não há segurança jurídica suficiente para afirmar que a recorrente recebeu efetivamente as mercadorias referentes aos "orçamentos de clientes" sem cobertura de documento fiscal, considerando ainda que o ato de "receber" sugere a necessária investigação no local da ocorrência, seja através de controle físico, escritural ou pela observação em flagrante.

5. Improcedência do lançamento. Carência de prova idônea para a acusação fiscal.

6. Recurso conhecido e provido. Lançamento cancelado. Decisão reformada. Maioria.

Acórdão

Isso posto,

EDITAL RELATÓRIO

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer e por maioria, dar-lhe provimento ao recurso, para cancelar o lançamento tributário, por falta de prova válida para dar sustentabilidade à acusação fiscal.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão	CANCELAR
Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: DEONISIO KOCH.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381238.
 Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043023

Nº Processo: 1670000019936.
Inscrição/CPF: 254359353 .
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.
Procedência: NOVA VENEZA.
Nº Notificação: 166030024233.
Data Ciente: 02/05/2016.
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE LACTICINIOS VENEZA LTD.
Recorrido: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Primeira Câmara Acórdão nº 1770000041564 no processo acima identificado:

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTORNO PROPORCIONAL.

1. Apropriar crédito de imposto não permitido pela legislação tributária, relativo à apropriação de crédito presumido previsto no Anexo 2, Artigo 15, incisos XXVIII e XXIX, do RICMS/SC, cumulativamente com os créditos efetivos do imposto decorrentes das entradas de mercadorias e/ou serviços.
2. Ausência de estorno dos créditos efetivos do imposto decorrentes das entradas de mercadorias sujeitas ao crédito presumido, proporcionalmente ao faturamento das mesmas, nos termos do inciso I, do § 26, do artigo 15, do Anexo 2, do RICMS/SC. Redução da notificação ao valor efetivamente devido.
3. Recurso parcialmente provido. Notificação parcialmente mantida. Decisão reformada. Unânime.

Acórdão

1000726,32Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir o lançamento fiscal ao montante de R\$ 1.000.726,23 de imposto, e demais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão **MANTER PARCIALMENTE**

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 1.000.726,32
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 750.544,74
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 291.188,49
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 2.042.459,55

Julgador/Relator: ANGELO LUIZ TONELLO.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381254.
 Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043024

Nº Processo: 1670000027817.
Inscrição/CPF: 257449809 .
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.
Procedência: CRICIÚMA.
Nº Notificação: 166030044706.
Data Ciente: 04/07/2016.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: PRESTO COMERCIO LTDA.
CPF do Procurador: 993.235.240-34.
Nome do Procurador: LUCAS JOSE MARIANI.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Primeira Câmara Acórdão nº 1770000045948 no processo acima identificado:

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO DE OFÍCIO. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS FISCAIS DE ENTRADA. OMISSÃO. REGISTRO. NOTAS FISCAIS. EFD.

1. Escriturar livros fiscais relativos à escrituração fiscal digital com omissões relativo às entradas que dificultem ou impeçam a identificação dos dados neles consignados.
 2. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais relativas à entrada de mercadorias no estabelecimento. A multa do art. 83-B da Lei nº 10.297/96, imputada no lançamento fiscal, aplica-se sobre a soma do valor contábil de operações registradas sem observar os requisitos previstos na legislação. Inocorrência da infração apontada no lançamento fiscal.
 3. A infração correta a ser imputada ao contribuinte é a do art. 54 da Lei nº 10.297/96, de deixar de registrar, na escrita fiscal, documento relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento.
- Recurso de ofício desprovido. Notificação fiscal cancelada por inocorrência da infração. Decisão confirmada por outro motivo. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício, e negar-lhe provimento, mantendo o cancelamento do lançamento fiscal, mas por inocorrência da infração nele apontada.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão	CANCELAR
Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: ANGELO LUIZ TONELLO.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

EDITAL RELATÓRIO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381319.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043028

Nº Processo: 1670000043415.
Inscrição/CPF: 00527312940.
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: CHAPECÓ.
Nº Notificação: 136030092733.
Data Ciente: 31/10/2013.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: DAVID DAGNONI.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000044418 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENHIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM POSTERIOR DECISÃO DE PENA DE PERDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO APÓS A APREENSÃO.

1. Deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo inscrito no RENAVAM nº 804594147, placas AJF 0091, dos exercícios 2010 a 2013.
2. Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil noticia que o veículo objeto do lançamento, foi apreendido em 28/04/2011, com posterior decisão de pena de perdimento datada de 21/06/2011. Sendo assim, cabe a exigência do crédito tributário no exercício de 2010 e na proporção 4/12 do exercício de 2011, período em que o veículo estava na posse do notificado, nos termos do § 9º do art. 6º e art. 8º, V, "I", ambos da Lei Estadual n. 7.543/1988.
3. PAC conhecido e provido em parte. Notificação fiscal parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário no exercício de 2010 e na proporção 4/12 do exercício de 2011, período em que o veículo estava na posse do notificado.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão

MANTER
PARCIALMENTE

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 745,37
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 372,68
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 229,54
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 1.347,59

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381327.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043029

Nº Processo: 1670000012376.
Inscrição/CPF: 13406809049.
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: CHAPECÓ.
Nº Notificação: 106030196030.
Data Ciente: 20/12/2010.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: ANSELMO TADEU BERTUOL.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000041862 no processo acima identificado:

Ementa

IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO LICENCIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO LANÇADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

- 1- Falta de recolhimento do IPVA relativo ao veículo inscrito no RENAVAM n. 385206186, dos exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.
- 2- Os documentos anexados ao processo que integram o processo físico de nº SEF/26888/2014, arquivado ao processo eletrônico, demonstram que o veículo fora transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em 1993, enquanto os períodos notificados referem-se ao período 2005 a 2010. Ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina. Inocorrência do fato gerador do imposto no Estado de Santa Catarina.
- 3- PAC conhecido e provido. Notificação fiscal cancelada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento para cancelar a notificação fiscal por inocorrência do fato gerador do IPVA no Estado de Santa Catarina.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão

CANCELAR

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381408.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043049

Nº Processo: 1670000005343.
Inscrição/CPF: 38405920978.
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: JOINVILLE.
Nº Notificação: 126030450543.
Data Ciente: 29/10/2012.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: DANIEL MICHELS.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000045822 no processo acima identificado:

EDITAL RELATÓRIO

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ COM POSTERIOR LEILÃO PÚBLICO DO BEM. APREENSÃO ANTES DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

1. Falta de recolhimento do IPVA do veículo IMP/GM SILVERADO DLX, inscrito sob RENAVAM n. 691038368, placa BKS 2332, dos exercícios: 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. Demonstrado nos autos que o veículo objeto do lançamento foi apreendido pela Polícia Civil do Paraná, em 20/05/2007, com posterior leilão público do bem. Não se exigirá o IPVA sobre a propriedade de veículo apreendido por autoridades policiais. Isenção prevista no art. 8º, inciso V, alínea "i" da Lei 7.543/88. Exigência fiscal manifestamente indevida (art. 22, § 1º da LC 465/2009). Inocorrência da infração.

3. PAC conhecido e provido. Notificação fiscal cancelada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento para cancelar o lançamento por inocorrência da infração.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão

CANCELAR

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

JOÃO CARLOS VON HOENDORFF

Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Código Pe/SEF: 170250381416.

Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043051

Nº Processo: 1570000072631.

Inscrição/CPF: 54977410963.

Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.

Procedência: JARAGUÁ DO SUL.

Nº Notificação: 146030443320.

Data Ciente: 19/01/2015.

Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

Recorrido: JOSE ALVARO MOURA.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000044398 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM POSTERIOR DECISÃO DE PENA DE PERDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO APÓS A APREENSÃO.

1. Deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo inscrito no RENAVAM nº 808170414, placa DJD 7638, dos exercícios 2011 a 2014.

2. Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil notícia que o veículo objeto do lançamento, foi apreendido em 13/02/2012, com posterior decisão de pena de perdimento datada de 30/10/2012. Sendo assim, cabe a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 2/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado, nos termos do § 9º do art. 6º e art. 8º, V, "i", ambos da Lei Estadual n. 7.543/1988.

3. PAC conhecido e provido em parte. Notificação fiscal parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 6/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão

MANTER
PARCIALMENTE

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 485,95
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 242,98
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 118,80
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 847,73

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.

JOÃO CARLOS VON HOENDORFF

Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Código Pe/SEF: 170250381424.

Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043052

Nº Processo: 1370000032135.

Inscrição/CPF: 95107452949.

Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.

Procedência: JOINVILLE.

Nº Notificação: 215801755.

Data Ciente: 17/12/2003.

Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.

Recorrido: VALDETE DESPINDOLA MEDEIROS.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000044957 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL.

1. Falta de recolhimento de IPVA relativo ao veículo FORD/DEL REY GL, inscrito no RENAVAM nº 573376840, placas IFL 0896, dos exercícios: 2000, 2001, 2002 e 2003.

2. "Auto de Busca/Apreensão e Citação", emitido pelo Poder Judiciário, certifica que o veículo foi apreendido e retirado da posse da notificada em 15/05/2001. O IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo (art. Art. 2º da Lei n. 7.543/1988), e não se exige o imposto de veículo que tenha sido objeto de apreensão, enquanto não estiver na posse do proprietário (§ 9º do art. 6º e art. 8º, V, "i", ambos da Lei n. 7.543/1988).

3. Exigência do crédito tributário lançado somente no exercício de 2000 e na proporção 5/12 do exercício de 2001, período em que o veículo estava na posse da notificada.

4. PAC conhecido e provido em parte. Notificação fiscal parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário somente no exercício de 2000 e na proporção 5/12 do exercício de 2001, período em que o veículo estava na posse da notificada.

EDITAL RELATÓRIO

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 209,84
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 104,91
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 32,36
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 347,11

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381688.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043067

Nº Processo: 1470000069273.
Inscrição/CPF: 66656540872 .
Tipo de Petição: Recurso Ordinário.
Procedência: JOINVILLE.
Nº Notificação: 146030114190.
Data Ciente: 20/10/2014.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: ENRIQUE LOPEZ GONZALEZ.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Primeira Câmara Acórdão nº 1770000050280 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUNÁRIO. ITCMD. RECURSO ORDINÁRIO DE OFÍCIO. DEIXAR DE EFETUAR A ENTREGA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

1. Deixar de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF-ITCMD), no prazo regulamentar, relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), conforme constou na sua Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) anual calendário 2009, exercício 2010, implicando o não pagamento do imposto.

2. No mérito o contribuinte comprovou a ocorrência de um empréstimo efetuado de Antônio Henrique Felipe Lopez, através das suas Declarações Retificadoras de IRPF 2010, 2011 e 2012, todas anteriores ao início da ação fiscal, que ocorreu em 2014, bem como comprovou ter efetuado devolução parcial dos recursos ao mutuante. Sendo assim não houve doação, portanto não há incidência do ITCMD. Julgador Singular cancelou o ato fiscal.

3. Recurso ordinário de ofício conhecido e desprovido. Decisão confirmada. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de ofício, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do nobre Julgador singular, por seus próprios fundamentos, cancelando integralmente a notificação fiscal.

Intime-se o contribuinte do presente acórdão.

Acórdão**CANCELAR**

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 0,00
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 0,00
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 0,00

Julgador/Relator: OCTAVIO ACACIO ROSA.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOHENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Código Pe/SEF: 170250381785.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043069

Nº Processo: 1570000077746.
Inscrição/CPF: 02503942946 .
Tipo de Petição: Pedido Administrativo de Cancelamento de Notificação.
Procedência: FRAIBURGO.
Nº Notificação: 146030188711.
Data Ciente: 19/01/2015.
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda de SC.
Recorrido: ADELAR FERREIRA.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência da decisão Câmara Especial de Recursos Acórdão nº 1770000046254 no processo acima identificado:

Ementa

TRIBUNÁRIO. PAC. IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM POSTERIOR DECISÃO DE PENA DE PERDIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO APÓS A APREENSÃO.

1. Deixar de recolher o IPVA relativo ao veículo VW/POLO SEDAN 1.6, inscrito no RENAVAL nº 843443960, placas MIM 9320, dos exercícios 2011 a 2013.
2. Comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil notícia que o veículo objeto do lançamento, foi apreendido em 26/09/2012, com posterior decisão de Pena de Perdimento datada de 28/11/2012. Sendo assim, cabe a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 9/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado, nos termos do § 9º do art. 6º e art. 8º, V, "i", ambos da Lei Estadual n. 7.543/1988.
3. PAC conhecido e provido em parte. Notificação fiscal parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Isso posto,

ACORDAM os membros da Câmara Especial de Recursos do Tribunal Administrativo Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido Administrativo de Cancelamento e dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário no exercício de 2011 e na proporção 9/12 do exercício de 2012, período em que o veículo estava na posse do notificado.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência deste acórdão dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal Administrativo, recolhendo o crédito tributário mantido, ressalvada a hipótese do cabimento de novo recurso nos termos e prazos da Lei Complementar Estadual nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Acórdão**MANTER PARCIALMENTE**

Valor do Principal após o julgamento	R\$ 822,86
Valor da Multa após o julgamento	R\$ 411,43
Valor dos Juros após o julgamento	R\$ 187,63
Valor da Notificação após o julgamento	R\$ 1.421,92

EDITAL RELATÓRIO

Julgador/Relator: SIDIRLEI DA SILVA ELI.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2017.
JOÃO CARLOS VON HOENDORFF
Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

EDITAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO

SEÇÃO I (continuação)
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOEDITAL PEDIDO ADMINISTRATIVO
DE CANCELAMENTOESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOCódigo Pe/SEF: 170250381459.
Disponibilização: 14/12/2017.

EDITAL Nº 176000043053

Nº Processo: 1770000052448.
Inscrição: 57948364900.

O Presidente do Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei Complementar nº 465, de 03/12/2009, e considerando o disposto no artigo 37, caput, desta mesma Lei Complementar, dá ciência do documento abaixo especificado:

Pedido Administrativo de Cancelamento - PAC

Sujeito Passivo

Nome: CESAR MOREIRA FILHO

CNPJ/CPF	Nº Notificação	Data do Ciente
57948364900	166030545918	17/10/2016

Infração

Tipo: 2001 -

Imposto: IPVA

Principal	Multa	Juros	Total
R\$ 1.324,50	R\$ 662,25	R\$ 470,57	R\$ 2.457,32

Resumo Circunstanciado do Ato Fiscal

HISTÓRICO:

O contribuinte, Cesar Moreira Filho, foi notificado por deixar de efetuar o recolhimento do IPVA, relativo ao veículo inscrito sob Renavam nº 866643591, placa MDY0968, ano/fabr. 2005, marca/modelo CITROEN/ XSARA PICASSOGXA, do(s) exercício(s): 2012,2013,2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: RIPVA/SC regulamentado pelo decreto 2.993/89, art.1,2,3,4, e 10

Multa: Lei 7543/88, atr 10, II

Correção monetária : Lei 5983/81, art. 74 e 75

Juros: Lei 7543/88, atr. 10, parag. Único

Razões do Cancelamento

O pleito é fundamentado no fato de que o veículo que deu origem ao débito, foi furtado em 06/05/2006, antes portando do fator gerador que deu origem ao débito, cuja ocorrência foi registrada no DETRAN. De acordo com o disposto no item IV, art 6º, alínea L do RIPVA-SC/89, são isentos do imposto o veículo automotor sinistrado, não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais, enquanto não estiver na posse do proprietário. Diante da flagrante constatação, claramente demonstrada pelos documentos anexos, propõe-se o cancelamento do crédito tributário, o qual acolho integralmente, devendo o presente ser encaminhado ao TAT para demais providências.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2017.

Carla Debiasi
Procuradora do Estado
OAB/SC 10.755

Documentos Físicos Anexos

Descrição	Quantidade	Numeração/ Identificação
		Funcionário(s) Fazendário(s) Emitentes da Notificação Reclamada
Matrícula	Nome	
0422827	JOSE ROBERTO MARTINS QUINT	
	Outras Informações	
Local de entrega dos documentos:	USEFI FLORIANOPOLIS	
Local de emissão:	Florianópolis	
Data de emissão:	05/12/2017 00:00:00	
Matricula do emitente:	PG2899981	
Nome do emitente:	HELOISA HELENA CUSTÓDIO	
Cargo do emitente:	PROCURADORIA GERAL	
Data e hora da transmissão:	05/12/2017 00:00:00	

Florianópolis, 13 de dezembro de 2017 .

JOÃO CARLOS VON HOENDORFF

Presidente do Tribunal Administrativo Tributário

TERMOS DE INDEFERIMENTO

SEÇÃO II
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

TERMOS DE INDEFERIMENTO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250382226.

Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004512106.

PEDIDO Nº 161900000731556.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

INSCRIÇÃO: 25.696.318-5.

CPF/CNPJ: 17.643.620/0001-41.

NOME/RAZÃO SOCIAL: A.R.A. CONFECÇOES EIRELI - ME.

MUNICÍPIO: LONTRAS.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
A.R.A. CONFECÇOES EIRELI - ME	17.643.620/0001-41	31/03/2016	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.

DATA: 13/12/2017.

CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 477.

DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: AUTORIZAÇÃO EVENTO ESPECIAL.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

A Requerente solicita Tratamento Tributário Diferenciado para funcionamento de estabelecimento temporário, com fundamento no artigo 251 do Anexo §1º, inciso I alínea "f" do Anexo 6 do RICMS-SC/01 que assim dispõe:

"Art. 251 - Os estabelecimentos varejistas de caráter temporário que exerçam suas atividades em praias, pólos turísticos, festas temáticas nacionais, estaduais, regionais e municipais, ou nas exposições e feiras de todos os gêneros sujeitam-se ao regime de tributação previsto neste Capítulo."

A competência para deliberação dos benefícios é da Gerência Regional da Fazenda Estadual onde as atividades serão desempenhadas.

Não ocorreu a apresentação dos documentos necessários à análise do pedido e, em consequência, não ocorreu pagamento do imposto que seria devido caso a feira houvesse ocorrido.

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 13/12/2017.

PARECERISTA

NOME: JOACIR SEVEGNANI.

MATRÍCULA: 1849336 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL.

NOME: JOACIR SEVEGNANI.

MATRÍCULA: 1849336 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado
pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

TERMOS DE INDEFERIMENTO

SEÇÃO II (continuação)
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

TERMOS DE INDEFERIMENTO (continuação)

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250380878.
Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004293706.
PEDIDO Nº 171900002803850.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

INSCRIÇÃO: 25.588.302-1.
CPF/CNPJ: 10.794.046/0001-83.
NOME/RAZÃO SOCIAL: FUTURTEK DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP.
MUNICÍPIO: JOINVILLE.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
FUTURTEK DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP	10.794.046/0001-83	23/11/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 24/11/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 410.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IMPORTAÇÃO - INCREMENTO DE INVESTIMENTOS - ATIVIDADE PORTUÁRIA E AEROPORTUÁRIA. TRATAMENTOS DIVERSOS. DISPENSA DE GARANTIA, SEM PAGTO. ANTECIPADO.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

INFORMAÇÃO GESCOMEX 521/2017

INTERESSADO: **FUTURTEK DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: **255883021**

CNPJ: **10794046000183**

PROCESSO: SEF 16192/2011

REF: solicita TTD 410.

Senhor Diretor de Administração Tributária,

A empresa Futurtek do Brasil solicita o TTD 410 arguindo que nos últimos seis meses faturou R\$ 12 milhões de reais e desta forma atende as condições previstas no artigo 102 do RICMS/SC/01.

A requerente possui TTD 409 desde janeiro de 2013 e tem promovido importações desde 2010 e desde então o valor total das importações somou R\$ 17.942.024,84.

O texto do artigo 102 do RICMS/SC/01 não deixa dúvida quanto às regras para dispensa do pagamento antecipado que são:

- 1 √ A empresa não pode ter figurado no polo passivo da obrigação tributária nem ter atrasado o ICMS normal e,
- 2 - Tenha sido detentora de TTD de importação de mercadorias para comercialização por 24 meses e,
- 3 √ Tenha apresentado faturamento MÉDIO ANUAL de R\$ 24 milhões decorrente da saída de produtos importados.

Eis o texto do dispositivo regulamentar mencionado:

Art. 102. As garantias exigidas pela legislação tributária como requisito para concessão de tratamento tributário diferenciado poderão ser renovadas quando expirado o prazo de validade ou alteradas quando constatada insuficiência de valor.

TERMOS DE INDEFERIMENTO

§ 1º As garantias previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda desde que o beneficiário:

I ζ Não figure no polo passivo de obrigação tributária, ainda que com exigibilidade suspensa, decorrente de lançamento de ofício, e não tenha atrasado o recolhimento do imposto nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

II ζ Atenda às seguintes condições:

a) atue no ramo industrial ou tenha firmado termo de compromisso com o Estado com o objetivo de viabilizar a instalação de empreendimento industrial; ou

b) no caso de outros ramos de atividades, atenda também às seguintes condições:

1. tenha sido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, detentor de tratamento tributário diferenciado relacionado à operação ou prestação de mesma natureza; e

2. apresente faturamento médio anual em decorrência da atividade objeto do tratamento tributário diferenciado, no mínimo de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 2º As garantias também poderão ser dispensadas:

I ζ Na hipótese de TTD que trate exclusivamente de diferimento do imposto, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo; ou

II ζ Quando se tratar de beneficiário já contemplado por TTD, aplicável a operações ou prestações de mesma natureza, com dispensa de garantia. ζ

Portanto, vamos à consulta para ver se as três regras acima foram atendidas cumulativamente:

a) Não figurar no polo passivo da obrigação tributária- Na consulta feita ao SAT ζ perfil fiscal consulta ζ aplicação consulta estado do Processo o resultado foi negativo (não existem registros);

b) Não atrasar o recolhimento do ICMS - a consulta conta corrente acesso direto visão integral também resultou negativa;

c) Ser detentor de TTD de importação por 2 anos ζ a empresa possui t.d. desde 2010- condição cumprida e,

d) Ter faturamento médio anual decorrente de importação de R\$ 24 milhões. A consulta ao perfil relatórios, aplicação conta corrente ζ consulta acompanhamento do faturamento do contribuinte encontramos os seguintes valores de faturamento no último exercício de 2016 e de janeiro até outubro de 2017:

Período	Faturamen to	Débito Dec larado	Crédito Dec larado	Saldo	(%)	Receita Br uta	ICMS/ST	Trab
S_Dev/Fat								
jan/16	0	0	0	0	0	0	0	0
fev/16	0	0	0	0	0	0	0	0
mar/16	0	0	0	0	0	0	0	1
abr/16	0	0	0	0	0	0	0	1
mai/16	0	0	0	0	0	0	0	0
jun/16	0	0	0	0	0	0	0	1
jul/16	1.092.791,60	116.092,35	88.440,85	27.651,50	2,53	1.092.791,60	0	1
ago/16	323.464,95	36.668,47	27.758,51	8.909,96	2,75	323.464,95	0	1
set/16	366.797,18	44.330,87	36.313,81	8.017,06	2,19	366.797,18	0	1
out/16	307.214,59	24.880,72	20.186,27	4.694,45	1,53	307.214,59	22.687,63	1
nov/16	400.588,83	60.933,37	50.070,54	10.862,83	2,71	400.588,83	0	1
dez/16	117.436,60	5.206,07	4.720,74	485,33	0,41	117.436,60	0	1
TOTAL	2.608.293,75	288.111,85	227.490,72	60.621,13	2,32	2.608.293,75	22.687,63	

TERMOS DE INDEFERIMENTO

Em 2016 o faturamento anual foi de apenas R\$ 2.608.293,75 e, em 2017, até outubro, totalizou R\$ 14.404.931,38. Mesmo considerando o faturamento de 2017 ainda assim está bem longe de atingir os R\$ 24 milhões exigidos pela legislação. Até se for feita uma estimativa para os últimos 2 meses deste ano de 2017 não chegará a R\$ 18 milhões (considerando a média dos últimos 10 meses).

Portanto, como informado anteriormente e de acordo com a legislação reproduzida alhures, a empresa não atende cumulativamente as três condições mínimas para que lhe seja dispensada a garantia, no caso, o pagamento antecipado.

Desta forma, indefiro o pedido de TTD 410 pelo não cumprimento das regras previstas no artigo 102 do RICMS/SC/01.

Florianópolis, 24 de novembro de 2017.

LENAI MICHELS

Coordenadora do Gescomex

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 24/11/2017.

PARECERISTA

NOME: LENA MICHELS .
MATRÍCULA: 1842340 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: DIRETOR DA DIAT POR DELEGAÇÃO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA .
NOME: ARI JOSE PRITSCH.
MATRÍCULA: 1426192 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Código Pe/SEF: 170250381904.
Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004503611.
PEDIDO Nº 171900002331908.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 099.558.289-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CLEMENTE OLESCOVICZ.
MUNICÍPIO: CANOINHAS.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
CLEMENTE OLESCOVICZ	099.558.289-00	29/09/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 13/12/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 124.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

Autoridade: GEROSLAVA EDITE LAPCHINSKI - Matrícula: 1999141
Posição da Autoridade Fazendária Sobre o Mérito: Opino pelo Indeferimento

Recebi os documentos assinalados e constatei que todos satisfazem as condições exigidas para a concessão do benefício solicitado. Não apresentou CNH com restrição.v

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 13/12/2017.

PARECERISTA

NOME: GEROSLAVA EDITE LAPCHINSKI .
MATRÍCULA: 1999141 .

**TERMOS DE INDEFERIMENTO
AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO**

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO GIRARDI .
MATRÍCULA: 1999001 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381963.
Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004485966.
PEDIDO Nº 171900002939248.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 085.426.459-01.
NOME/RAZÃO SOCIAL: GABRIEL MACHADO LIMAS.
MUNICÍPIO: INDAIAL.

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
GABRIEL MACHADO LIMAS	085.426.459-01	07/12/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CONCESSÃO.
DATA: 12/12/2017.
CÓDIGO DO BENEFÍCIO: 330.
DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO: IPVA - ISENÇÃO PARA O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM MOTOR DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 2.000 CM3, AINDA QUE CONDUZIDO POR TERCEIRO.

MOTIVO DO INDEFERIMENTO

Autoridade: ALVARO PINHEIRO - Matrícula: 1998994
Posição da Autoridade Fazendária Sobre o Mérito : Opino pelo Indeferimento
OPINO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, HAJA VISTO QUE NÃO HÁ A DATA LIMITE DO RBT JUNTO AO DET RAN. v

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 12/12/2017.

PARECERISTA

NOME: ALVARO PINHEIRO.
MATRÍCULA: 1998994 .

AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO

CARGO: HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.
NOME: ALVARO GIRARDI .
MATRÍCULA: 1999001 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381998.
Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004489791.
PEDIDO Nº 171900002814542.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ: 642.826.519-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARY CELIA BONACCORDI.
MUNICÍPIO: .

BENEFICIÁRIOS OUTROS

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
MARY CELIA BONACCORDI	642.826.519-20	24/11/2017	ATIVO

TERMOS DE INDEFERIMENTO**DADOS DO PEDIDO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:** CONCESSÃO.**DATA:** 12/12/2017.**CÓDIGO DO BENEFÍCIO:** 124.**DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO:** IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**MOTIVO DO INDEFERIMENTO****Autoridade:** ANA CASTANHA - **Matrícula:** 1536664**Posição da Autoridade Fazendária Sobre o Mérito :** Opino pelo Indeferimento

Recebi os documentos assinalados e constatei que todos satisfazem as condições exigidas para a concessão do benefício solicitado.

Contribuinte quitou IPVA 2017, solicitou isenção fora do prazo.v

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 12/12/2017.

PARECERISTA**NOME:** ANA CASTANHA .**MATRÍCULA:** 1536664 .**AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO****CARGO:** HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.**NOME:** ALVARO GIRARDI .**MATRÍCULA:** 1999001 .

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381980.

Disponibilização: 14/12/2017.

TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 175000004487829.

PEDIDO Nº 171900002796030.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**CPF/CNPJ:** 480.870.769-15.**NOME/RAZÃO SOCIAL:** RONI LICHTENFELS.**MUNICÍPIO:** ITUPORANGA.**BENEFICIÁRIOS OUTROS**

NOME	IDENTIFICAÇÃO	INÍCIO	FIM
RONI LICHTENFELS	480.870.769-15	23/11/2017	ATIVO

DADOS DO PEDIDO**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:** CONCESSÃO.**DATA:** 12/12/2017.**CÓDIGO DO BENEFÍCIO:** 124.**DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO:** IPVA - ISENÇÃO PARA O MOTORISTA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**MOTIVO DO INDEFERIMENTO****Autoridade:** MOACIR LUCIO DELANDREA - **Matrícula:** 2101866**Posição da Autoridade Fazendária Sobre o Mérito :** Opino pelo Indeferimento

Identificação errônea do veículo com direito a isenção. v

DECISÃO

Pelos motivos acima, INDEFIRO O PEDIDO.
Florianópolis, 12/12/2017.

PARECERISTA**NOME:** MOACIR LUCIO DELANDREA .**MATRÍCULA:** 2101866 .**AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PEDIDO****CARGO:** HOMOLOGADOR ISENÇÃO/IMUNIDADE IPVA.**NOME:** ALVARO GIRARDI .**MATRÍCULA:** 1999001 .

TERMOS DE INDEFERIMENTO

Documento emitido pelo Sistema de Administração Tributária, S@T, após a autorização eletrônica. Uma cópia deste documento ficou armazenada no Sistema S@T.

O estado atual deste Tratamento Tributário Diferenciado pode ser consultado em www.sef.sc.gov.br.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

SEÇÃO II (continuação)
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381092.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004490536.

REQUERENTE: 951.054.179-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NEUSA MARIA DE LORENZI DONADEL.
Nº DO PEDIDO: 171900002913010.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381106.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004490889.

REQUERENTE: 077.396.809-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EDSON JOSE RODRIGUES.
Nº DO PEDIDO: 171900002992564.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381114.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004491184.

REQUERENTE: 596.325.349-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VILMAR SIMONETTI.
Nº DO PEDIDO: 171900002960875.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381157.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004491427.

REQUERENTE: 043.490.289-60.
NOME/RAZÃO SOCIAL: SUELI RIBEIRO DE MELLO.
Nº DO PEDIDO: 171900002576773.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381203.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004491770.

REQUERENTE: 153.849.939-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ALDO NELO PAOLETTO.
Nº DO PEDIDO: 171900002997361.
TIPO DE PEDIDO: Revisão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADOCódigo Pe/SEF: 170250381211.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004492075.

REQUERENTE: 721.947.409-10.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ENIO REBELO JUNIOR.
Nº DO PEDIDO: 171900002972458.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381220.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004492318.

REQUERENTE: 382.818.729-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: INEZ GUMZ KORZ.
Nº DO PEDIDO: 171900002980710.
TIPO DE PEDIDO: Revisão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381270.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004492660.

REQUERENTE: 039.657.349-54.
NOME/RAZÃO SOCIAL: LUCIANA SUTIL DE OLIVEIRA DA SILVA.
Nº DO PEDIDO: 171900002934602.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381300.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004492903.

REQUERENTE: 009.425.909-70.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JORGE LUIZ OURIQUES CARDOSO.
Nº DO PEDIDO: 171900002977840.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381360.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004493209.

REQUERENTE: 714.728.949-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ADELINA RABELO RONSANI.
Nº DO PEDIDO: 171900002958110.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381394.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004493551.

REQUERENTE: 461.547.369-91.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ANTONIO JOSE MORAES.
Nº DO PEDIDO: 171900002411189.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381432.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004493802.

REQUERENTE: 019.785.669-13.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ELZA TEREZINHA COSTA VIRIATO.
Nº DO PEDIDO: 171900002667221.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381440.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004494108.

REQUERENTE: 010.974.230-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JORGE SIQUEIRA DE MELO.
Nº DO PEDIDO: 171900002852983.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381491.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004494442.

REQUERENTE: 506.928.289-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MIRIAM PEREIRA CARNIATO.
Nº DO PEDIDO: 171900002623364.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381505.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004494795.

REQUERENTE: 024.125.469-83.
NOME/RAZÃO SOCIAL: GIOVANA DAMAZIO.
Nº DO PEDIDO: 171900002146680.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381521.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004496577.

REQUERENTE: 020.379.179-70.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NOELI MORCHE BECKMANN.
Nº DO PEDIDO: 171900002778210.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381530.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004496810.

REQUERENTE: 461.503.669-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALDIR ANTONIO GIARETTA.
Nº DO PEDIDO: 171900002849176.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381548.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004497115.

REQUERENTE: 050.679.679-51.
NOME/RAZÃO SOCIAL: KAUANE THAYSE BRECHT.
Nº DO PEDIDO: 171900002915225.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381556.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004497468.

REQUERENTE: 033.139.379-42.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VAGNER PAULO NARDI.
Nº DO PEDIDO: 171900002952180.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381564.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004497700.

REQUERENTE: 064.781.099-92.
NOME/RAZÃO SOCIAL: KAROLINA DABOIT.
Nº DO PEDIDO: 171900002961685.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381572.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004498006.

REQUERENTE: 007.755.719-03.
NOME/RAZÃO SOCIAL: TATIANA SOARES DE LIMA PEREIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900002961766.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381599.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004498430.

REQUERENTE: 218.441.199-04.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALDEMIRO MARCHETTI.
Nº DO PEDIDO: 171900002993536.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381602.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004498782.

REQUERENTE: 534.610.029-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: LUIZ ARNOLDO JOSE DA ROSA.
Nº DO PEDIDO: 171900002446136.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381610.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004499088.

REQUERENTE: 25.193.984-7.
NOME/RAZÃO SOCIAL: FRIGORIFICO SCOZ EIRELI.
Nº DO PEDIDO: 151900000247102.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381645.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004499401.

REQUERENTE: 954.868.959-68.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EUSA HELENA DE OLIVEIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900002751605.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381726.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004500000.

REQUERENTE: 420.084.179-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ADÃO MIGUEL FURTADO.
Nº DO PEDIDO: 171900002838727.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381769.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004500353.

REQUERENTE: 545.403.489-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JOSE MORSCH.
Nº DO PEDIDO: 171900002660723.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381807.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004500604.

REQUERENTE: 821.964.199-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: DARLAN MEDEIROS.
Nº DO PEDIDO: 171900002539304.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381815.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004500949.

REQUERENTE: 738.113.609-06.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARLENE LUCIANO.
Nº DO PEDIDO: 171900002855656.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381823.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004501244.

REQUERENTE: 065.231.489-98.
NOME/RAZÃO SOCIAL: LEILA PEREIRA DE SOUZA.
Nº DO PEDIDO: 171900002660995.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381831.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004501597.

REQUERENTE: 007.175.669-86.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CLAUDIO FERREIRA FARIAS.
Nº DO PEDIDO: 171900002676131.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381840.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004501830.

REQUERENTE: 218.010.109-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ARNO HAFFENSTEIN.
Nº DO PEDIDO: 171900002989857.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381858.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004502135.

REQUERENTE: 000.591.139-79.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ARNOLDA MACHADO.
Nº DO PEDIDO: 171900002974825.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381866.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004502488.

REQUERENTE: 082.255.839-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALMOR DIAS.
Nº DO PEDIDO: 171900002934521.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381874.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004502720.

REQUERENTE: 861.533.909-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EMA MARIA CORDEIRO.
Nº DO PEDIDO: 171900002990197.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381882.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004503026.

REQUERENTE: 851.305.839-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: HELENA DALLAGO TURNES.
Nº DO PEDIDO: 171900002709080.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381890.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004503379.

REQUERENTE: 309.179.309-59.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALDIR DE BORBA.
Nº DO PEDIDO: 171900002955871.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381912.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004503700.

REQUERENTE: 511.462.079-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: LUIZ MAGALHAES MEDEIROS NETO.
Nº DO PEDIDO: 171900002710844.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381920.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004504006.

REQUERENTE: 003.556.449-08.
NOME/RAZÃO SOCIAL: RAFAEL DE ANDRADE.
Nº DO PEDIDO: 171900002831200.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381939.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004504340.

REQUERENTE: 446.396.609-44.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ARNOLDO JOSE BAADE.
Nº DO PEDIDO: 171900002906072.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381947.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004504693.

REQUERENTE: 767.541.469-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: REGINA DOROW.
Nº DO PEDIDO: 171900002975805.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381955.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004504936.

REQUERENTE: 430.737.439-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: DILMAR THIELE.
Nº DO PEDIDO: 171900002151250.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250381971.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004505231.

REQUERENTE: 490.408.559-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EZILDA HELENA MARTINS BUNN.
Nº DO PEDIDO: 171900002977760.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382005.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004505584.

REQUERENTE: 769.787.299-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ANDREIA SCARTON DE BARBA.
Nº DO PEDIDO: 171900002963971.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382013.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004505827.

REQUERENTE: 022.124.789-09.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MELISSE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS.
Nº DO PEDIDO: 171900002966725.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382021.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004506122.

REQUERENTE: 415.682.149-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ESCOLASTICA MENDONCA DA SILVA.
Nº DO PEDIDO: 171900002875843.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382030.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004506475.

REQUERENTE: 048.980.759-32.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JOAO AUGUSTO PROVESI.
Nº DO PEDIDO: 171900002923082.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382048.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004506718.

REQUERENTE: 006.301.149-27.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JOSÉ IVAN BRAGA.
Nº DO PEDIDO: 171900002750048.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382056.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004507013.

REQUERENTE: 890.888.329-00.
NOME/RAZÃO SOCIAL: AGOSTINHA VIEIRA.
Nº DO PEDIDO: 171900002716451.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382064.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004507366.

REQUERENTE: 777.771.159-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: SEBILA MARIA GATTO BAGIO.
Nº DO PEDIDO: 171900002802102.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382072.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004507609.

REQUERENTE: 781.833.409-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: GILMAR ANTONIO BERTAMONI.
Nº DO PEDIDO: 171900002841868.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382080.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004507951.

REQUERENTE: 526.696.709-97.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VILSON BRAZ GOMES.
Nº DO PEDIDO: 171900002947186.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382099.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004508257.

REQUERENTE: 862.849.169-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: IRMA GUARESIA MARIA.
Nº DO PEDIDO: 171900002977921.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382102.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004508508.

REQUERENTE: 970.867.119-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS SCHIESTL.
Nº DO PEDIDO: 171900002735081.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382110.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004508842.

REQUERENTE: 342.159.999-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: EVALDINO HAMANN.
Nº DO PEDIDO: 171900002958382.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382129.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004509148.

REQUERENTE: 636.652.399-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JOSE ADROALDO SPADER.
Nº DO PEDIDO: 171900002993293.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382137.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004509490.

REQUERENTE: 218.067.649-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: AMILTON DIAS.
Nº DO PEDIDO: 171900002894040.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382145.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004509733.

REQUERENTE: 179.422.500-59.
NOME/RAZÃO SOCIAL: NELI COPETTI.
Nº DO PEDIDO: 171900002786662.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382153.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004510073.

REQUERENTE: 250.241.249-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ANTONIO JOSE BEPPLER.
Nº DO PEDIDO: 171900002792476.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382161.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004510316.

REQUERENTE: 076.653.609-20.
NOME/RAZÃO SOCIAL: JESSICA MARIA GARIBALDI WALTER.
Nº DO PEDIDO: 171900002252790.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382170.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004510669.

REQUERENTE: 791.738.619-87.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VANEIDE CAMPOS BENTO.
Nº DO PEDIDO: 171900002823290.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382188.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004510901.

REQUERENTE: 444.441.179-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: GUIDO ROBERTO FRIEDRICH.
Nº DO PEDIDO: 171900002835540.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382196.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004511207.

REQUERENTE: 377.572.709-44.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VALDECIR JOSE PINOTTI.
Nº DO PEDIDO: 171900002768338.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382200.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004511550.

REQUERENTE: 750.782.449-72.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ROGERIO ANTONIO MOSER.
Nº DO PEDIDO: 171900002835892.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382218.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004511800.

REQUERENTE: 006.928.619-12.
NOME/RAZÃO SOCIAL: RICARDO ALEXANDRE BUSCH.
Nº DO PEDIDO: 171900002850930.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382234.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004512874.

REQUERENTE: 311.111.739-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: WALTER AGOSTINHO GOETTEN DE SOUZA.
Nº DO PEDIDO: 171900002920814.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

DESPACHOS CONCESSÓRIOS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382242.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004513170.

REQUERENTE: 031.657.059-17.
NOME/RAZÃO SOCIAL: ANILDA MADEL LAMIN.
Nº DO PEDIDO: 171900002933550.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382250.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004513412.

REQUERENTE: 020.011.959-15.
NOME/RAZÃO SOCIAL: PEDRO ROGERIO ABREU.
Nº DO PEDIDO: 171900002934955.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382269.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004513765.

REQUERENTE: 440.172.199-34.
NOME/RAZÃO SOCIAL: MARLY MARIA MAIOCHI FERNANDES.
Nº DO PEDIDO: 171900002950306.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382277.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004514060.

REQUERENTE: 075.424.199-86.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VITOR BRAGA.
Nº DO PEDIDO: 171900002700881.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382285.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004514303.

REQUERENTE: 227.224.599-49.
NOME/RAZÃO SOCIAL: RONI HINGHAUS.
Nº DO PEDIDO: 171900002981287.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO**

Código Pe/SEF: 170250382293.
Disponibilização: 14/12/2017.

DESPACHO CONCESSÓRIO Nº 175000004514656.

REQUERENTE: 642.760.409-06.
NOME/RAZÃO SOCIAL: VERA LUCIA PEDROSO DA CRUZ.
Nº DO PEDIDO: 171900002410883.
TIPO DE PEDIDO: Concessão.
DATA DO PEDIDO: 13/12/2017.

O pedido de Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, acima referenciado, teve a análise finalizada em 13/12/2017 pela Secretaria de Estado da Fazenda. O resultado desta análise e a situação atual da concessão devem ser consultados, pelos respectivos solicitantes, nos acessos disponíveis aos contribuintes e contabilistas no Sistema S@T da Secretaria de Estado da Fazenda.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO IV
DOCUMENTO, LACRE E EQUIPAMENTO FISCAL

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381246.
Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700004090.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 012285340.
CPF: 500.977.099-72.
NOME: SERGIO JOSE WILLEMANN.
ENDEREÇO: LOCALIDADE CERRO NEGRO, SN - INTERIOR - - 88400-000 - ITUPORANGA - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 13/12/2017.
BO Nº: 1420170003758.
RELATO DA OCORRÊNCIA:

RELATA QUE PERDEU UMA NOTA DE PRODUTOR, EM DATA E HORA INCERTAS, QUE AS NOTAS ESTAVAM EM BRANCO E QUE SE RESPONSABILIZA PELO USO INDEVIDO DA MESMA. 297430

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
321407700009299	4-NOTA FISCAL DE PRODUTOR/S?RIE 33	297430	297430	Não

EMITENTE:

CPF: 500.977.099-72.
Cargo: TITULAR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381289.
Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700003976.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 257040927.
CNPJ: 18.163.995/0001-77.
RAZÃO SOCIAL: CLAITON TARNOWSKI - ME.
NOME DE FANTASIA: AMANDA TRANSPORTES.
ENDEREÇO: RUA PAULO ALVES DO NASCIMENTO, 50 - SALA 03 - CENTRO - - 89182-000 - LONTRAS - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 28/11/2017.
BO Nº: 35720170000853.
RELATO DA OCORRÊNCIA:

RELATA A COMUNICANTE, JAQUELINE MAIARA ROCHA, QUE POR VOLTA DE 4 ANOS ATRÁS FOI EXTRAVIADO OS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS, SÉRIE ÚNICA DE Nº 03 AO Nº 07, Nº 15, Nº 25 AO Nº 50, Nº 101, Nº 107 AO Nº 150, INFORMA AINDA QUE NÃO SABE DE FORAM UTILIZADOS OU NÃO, AIDF Nº 321307700019205.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
321307700019205	8-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/S?RIE U	3	7	Não

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
321307700019205	8-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/S?RIE U	15	15	Não
321307700019205	8-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/S?RIE U	25	50	Não
321307700019205	8-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/S?RIE U	101	101	Não
321307700019205	8-CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO CARGAS/S?RIE U	107	150	Não

EMITENTE:

NOME: CLAITON TARNOWSKI.
CPF: 060.197.679-73.
Cargo: TITULAR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381335.
Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700004092.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 011589710.
CPF: 567.891.659-91.
NOME: VALMIR DA ROSA ZUCHINALI.
ENDEREÇO: ESTRADA GERAL SANGA DA TOCA, SN - SANGA DA TOCA - - 88900-000 - ARARANGUÁ - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 17/11/2017.
BO Nº: 20720170002963.
RELATO DA OCORRÊNCIA:

RELATA QUE EXTRAVIOU UMA NOTA FISCAL DE PRODUTOR DE NUMERO 530830 E ESTAVA EM BRANCO.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
381607700000067	4-NOTA FISCAL DE PRODUTOR/S?RIE 38	530830	530830	Não

EMITENTE:

CPF: 567.891.659-91.
Cargo: TITULAR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381343.
Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700004069.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256840300.
CNPJ: 16.897.385/0001-71.
RAZÃO SOCIAL: C.A.S COMERCIO DE VESTUARIO LTDA EPP.
NOME DE FANTASIA: SEMPRE. H.
ENDEREÇO: RUA ORESTES GUIMARAES, 720 - SALA 21 - AMERICA - - 89204-060 - JOINVILLE - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.
DATA DA OCORRÊNCIA: 11/12/2017.
BO Nº: .
RELATO DA OCORRÊNCIA:

A EMPRESA SERÁ BAIXADA, OS DOCUMENTOS NÃO SERÃO MAIS UTILIZADOS

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
331207700062563	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	25	125	Não

EMITENTE:

NOME: IVANISE JACIRA BORGES VIEIRA OGLIARI.
CPF: 510.872.359-87.
Cargo: CONTABILISTA.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381351.
 Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700002118.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 254731783.

CNPJ: 06.143.256/0001-34.

RAZÃO SOCIAL: LOJA GLORIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP.

NOME DE FANTASIA: EXCLUSIVA COLCHOES.

ENDEREÇO: RUA ALTAMIRO GUIMARAES, 265 - LOJA 01 - FLORIANÓPOLIS-CENTRO - - 88015-510 - FLORIANÓPOLIS - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 28/06/2017.

BO Nº: 46620170005453.

RELATO DA OCORRÊNCIA:

RELATA A COMUNICANTE QUE ERA PROPRIETÁRIA DA EMPRESA LOJA GLÓRIA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP, QUAL FOI EXTRAVIADAS NOTAS FISCAIS DE VENDA AO CONSUMIDOR D1, DE NUMERAÇÃO 001 A 500 E AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA/SAÍDA DE MERCADORIA SÉRIE 1, DE NUMERAÇÃO DE 001 A 4050, INSCRIÇÃO ESTADUAL 25.473.178-3 E CNPJ: 06.143.256/0001-34. É O RELATO.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
407700007481	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1	250	Sim
250407700026713	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	1	500	Sim
250407700095980	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	251	500	Sim
250507700043578	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	501	750	Sim
250507700094098	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	751	1000	Sim
250607700023894	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1001	1250	Sim
250607700087612	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1251	1500	Sim
250707700006161	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1501	1750	Sim
250707700052093	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1751	2000	Sim
250707700111537	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	2001	2250	Sim
250807700013539	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	2251	2500	Sim
250807700104301	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	2501	2750	Sim

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
250907700013350	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	2751	3000	Sim
250907700106900	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	3001	3250	Sim
251007700033776	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	3251	3500	Sim
251007700122941	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	3501	3750	Sim
251107700033507	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	3751	4000	Sim
251107700103401	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	4001	4050	Sim

EMITENTE:

NOME: CARMELINA GIRALDI FADEL.
CPF: 454.957.939-00.
Cargo: SÓCIO.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381467.
 Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700003921.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 257441280.

CNPJ: 20.593.970/0001-55.

RAZÃO SOCIAL: VALDIRENE LUIZ CAPISTRANO 02174876965.

NOME DE FANTASIA: PIZZA BATISTA.

ENDEREÇO: RUA HORACIO MACHADO, 535 - FUNDOS - CENTRO - - 88440-000 - IMBUIA - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 27/11/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

ERRO DE IMPRESSÃO NA NUMERAÇÃO DOS BLOCOS (NUMERAÇÃO DUPLICADA)

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
321707700014850	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	1	150	Não

EMITENTE:

NOME: VALDIRENE LUIZ CAPISTRANO.
CPF: 021.748.769-65.
Cargo: TITULAR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381483.
 Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700004095.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 011164948.

CPF: 854.528.319-91.

NOME: ANETE PAULA ALVES LORENZETTI.

ENDEREÇO: LOCALIDADE RIO CAPOEIRAS, SN - INTERIOR - - 88650-000 - URUBICI - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: PERDA/EXTRAVIO.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

DATA DA OCORRÊNCIA: 18/10/2017.

BO Nº: 792017-0001258.

RELATO DA OCORRÊNCIA:

RELATA O EXTRAVIO DE UM BLOCO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR, COM NUMERAÇÃO: 909581 A 909585

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
381607700000727	4-NOTA FISCAL DE PRODUTOR/S?RIE 38	909581	909585	Não

EMITENTE:

CPF: 854.528.319-91.

Cargo: TITULAR.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
500907700024990	1-NOTA FISCAL DE ENTRADA/SAÍDA MERCADORIA/S?RIE 1	248	300	Não
501607700006870	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	1651	1750	Não

EMITENTE:

NOME: LEO DA SILVA.

CPF: 538.654.059-91.

Cargo: TITULAR.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381629.

Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700003530.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 253225124.

CNPJ: 01.123.703/0001-70.

RAZÃO SOCIAL: MERCEARIA ROMARO LTDA ME.

NOME DE FANTASIA: PANIFICADORA DE MARCO.

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT, 1448 - SANTA TEREZINHA - 88352-202 - BRUSQUE - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/10/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

EMPRESA PASSOU A UTILIZAR PAC/ECF.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
281707700003455	2-NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR/S?RIE D/SUBS?RIE 1	9501	10850	Não

EMITENTE:

NOME: ROSELI MARCOS ROCHA.

CPF: 747.861.139-72.

Cargo: SÓCIO.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMUNICAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Código Pe/SEF: 170250381670.

Disponibilização: 14/12/2017.

DCTO Nº: 1702700004093.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 254828299.

CNPJ: 06.948.174/0001-67.

RAZÃO SOCIAL: LEO DA SILVA - ME.

NOME DE FANTASIA: ELETROCAR.

ENDEREÇO: AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 450 - DEHON - 88704-200 - TUBARÃO - SC.

MOTIVO DA COMUNICAÇÃO: INUTILIZADO.

DATA DA OCORRÊNCIA: 13/12/2017.

BO Nº: .

RELATO DA OCORRÊNCIA:

EMPRESA EM PROCESSO DE BAIXA.

AIDF	DESCRIÇÃO MODELO	NUM. INICIAL	NUM. FINAL	UTILIZADO
------	------------------	--------------	------------	-----------

NOTIFICAÇÃO FISCAL

SEÇÃO V
FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Código Pe/SEF: 170250381580.
Disponibilização: 14/12/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº

176030135342
04/12/2017
1760000042104

NOTIFICAÇÃO FISCAL (CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome DIOGO MANTOVANI MOURAO	CNPJ/CPF 034.060.069-14	Inscrição Estadual -
Endereço RUA CÂNDIDO XAVIER 1350 VILA IZABEL CURITIBA - PR CEP:80320-220		

DADOS DO TRIBUTO

Código 300	Descrição IPVA
----------------------	--------------------------

DADOS DA INFRAÇÃO

Código 2001	Descrição Deixar de efetuar, total ou parcialmente, o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao veículo inscrito sob Renavam nº 640921310 placa LXI-5279 ano/fabr. 1995, marca/modelo VW/GOL CLI, do(s) exercício(s): 2012, 2013, 2014, 2015.
Fundamentação Legal Infração: RIPVA/SC aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17/02/89, artigos 1; 2; 3; 4 e 10. Multa: Lei nº 7.543 de 30/12/88, artigo 10, inciso II (50%). Atualização monetária: Lei nº 5.983, de 27/11/81, arts. 74 e 75, convalidados pelo art. 100 da Lei nº 10.297, de 26/12/96, observadas as Leis nº 8.309, de 30/08/91, nº 1.176, de 08/11/94 e nº 10.065, de 25/01/96. Juros: Lei nº 7.543, de 30/12/88, artigos 10 e 18-A.	

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 591,18	Multa 295,59	Juros 254,40	TOTAL R\$ 1.141,17
--------------------------	------------------------	------------------------	---------------------------

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

Nº documento	Período	Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Imposto	Valor atualizado	Multa	Juros
---	04/2012	01/10/2012			173,38	173,38	86,69	95,62
---	04/2013	30/09/2013			142,72	142,72	71,36	69,15
---	04/2014	30/09/2014			139,52	139,52	69,76	53,69
---	04/2015	30/09/2015			135,56	135,56	67,78	35,95

INFORMAÇÕES GERAIS AO NOTIFICADO

Prazo de 30 dias, a contar da data de ciência, para pagamento integral, pedido de parcelamento (exceto IPVA) ou apresentação de reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário - TAT, a ser protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Fazenda. O pagamento efetuado no prazo citado, dará direito à redução de 50% da multa. A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADA A QUALQUER DESEMBOLSO PRÉVIO DO CONTRIBUINTE, RESSALVADO O RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS GERAIS.

ANEXOS À NOTIFICAÇÃO

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula 1407252	Nome CLAUDETE SOARES RABUSKI	Cargo AFRE III
-----------------------------	----------------------------------------	--------------------------

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO V (continuação)
FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Código Pe/SEF: 170250381637.
Disponibilização: 14/12/2017.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIATERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº
DATA DE EMISSÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº176000042327
06/12/2017
176000036960

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome MILTAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME	CNPJ/CPF 04.104.742/0001-18	Inscrição Estadual 25.412.251-5
Endereço RODOVIA BR-101 2.573 MONTE ALEGRE (MONTE ALEGRE) CAMBORIÚ - SC CEP:88348-410 Telefone:47 33483111		

DADOS SOBRE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nº Termo de Início de Fiscalização 1760000037000	Data de encerramento da fiscalização 06/12/2017
Objeto da fiscalização Verificação específica dos recolhimentos do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de aquisição de seu fornecedor: Mineração Arroio Bonito LTDA., CNPJ. nº 07.337.486/0001-05, sediado em São José Hortêncio - RS. Período de abrangência da ação fiscal: julho/2017 a outubro de 2017. O sujeito passivo apresentou as guias de recolhimentos efetuados pelo substituto tributário e fornecedor da mercadoria.	

DEFESA PRÉVIA

Nº protocolo	Data de recebimento	Servidor que protocolizou	Local de protocolização
---	---	---	---
Manifestação da Autoridade Fiscal Não foi constatada ou não cabe apresentação de Defesa Prévia.			

DOCUMENTOS OU BENS RETIDOS E/OU DEVOLVIDOS

A ação fiscal foi efetuada pelo cotejamento das guias de recolhimentos/ Notas Fiscais Eletrônicas, SAT/SEF/SC.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº Notificação Fiscal	Descrição da infração	Data	Valor (R\$)
-----------------------	-----------------------	------	-------------

AUTORIDADES FISCAIS

Matrícula	Nome	Cargo
1842242	JOAO ANTONIO GALLO	AFRE IV
1842552	ORLANDO JACO SILVA	AFRE IV

AUC'S EMITIDAS

SEÇÃO VI
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

AUC'S EMITIDAS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250381041.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100694880.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 08:25:37.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300694832.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.219.813-1.
CNPJ: 82.981.721/0001-94.
RAZÃO SOCIAL: GARTHEN IND E COM DE MAQUINAS LTDA.
MUNICÍPIO: 82210 - NAVEGANTES.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.051.825-2.
CNPJ/CPF: 83.731.927/0010-10.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE.
MUNICÍPIO: 82058 - MARAVILHA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 2.688,00 (DOIS MIL E SEICENTOS E OITENTA E OITO REAIS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
FABIANA PANDOLFO	93765320900

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250381050.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100694960.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 08:51:32.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300694913.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.387.892-6.
CNPJ: 00.205.734/0002-98.
RAZÃO SOCIAL: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA.
MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 58.459,32 (CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOSCódigo Pe/SEF: 170250381068.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695185.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 09:10:07.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300695138.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.346.207-0.
CNPJ: 01.661.667/0001-06.
RAZÃO SOCIAL: HIDRO INDUSTRIAL LTDA.
MUNICÍPIO: 82538 - PINHALZINHO.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.664.439-0.
CNPJ/CPF: 03.470.626/0048-13.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA A1.
MUNICÍPIO: 82376 - PALMITOS.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 23.512,82 (VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

AUC'S EMITIDAS

NOME DO USUÁRIO **CÓDIGO DO USUÁRIO**
LEILA CRISTINA MATTE PASQUALOTTO 01660359988

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250381076.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695266.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 09:10:40.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695219.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.175.405-7.

CNPJ: 83.855.973/0001-30.

RAZÃO SOCIAL: IGUACU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA -.

MUNICÍPIO: 83836 - XANXERÊ.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.654.330-5.

CNPJ/CPF: 14.445.140/0001-88.

NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL FORTE.

MUNICÍPIO: 82791 - QUILOMBO.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 21.000,08 (VINTE E UM MIL REAIS E OITO CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO **CÓDIGO DO USUÁRIO**
ADEMIR DANIELLI 38603365920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250381084.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695347.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 10:44:27.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695308.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.445.388-0.

CNPJ: 79.379.491/0001-83.

RAZÃO SOCIAL: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

MUNICÍPIO: 80551 - BRUSQUE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.550.525-6.

CNPJ/CPF: 84.683.374/0003-00.

NOME / RAZÃO SOCIAL: TUPY S/A.

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 3.100.000,00 (TRÊS MILHÕES E CEM MIL REAIS).

ORIGEM: 14 - Exportação.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO **CÓDIGO DO USUÁRIO**
PEDRO HENRIQUE EYNG 53781325920

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250381262.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695428.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 13:27:21.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695480.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.619.027-5.

CNPJ: 83.305.235/0133-69.

RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.

MUNICÍPIO: 81558 - IRINEÓPOLIS.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 01.198.886-0.

CPF: 493.663.519-72.

NOME / RAZÃO SOCIAL: ADILSON MACHADO.

MUNICÍPIO: 81558 - IRINEÓPOLIS.

AUC'S EMITIDAS

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 285,95 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

ORIGEM: 17 - Produtor Rural.

DESTINAÇÃO: 005 - DESTINATÁRIO PROD RURAL.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ELENICE MARIA BARILKA	1427180

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381297.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695509.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 13:33:30.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695561.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.547.977-8.

CNPJ: 07.432.074/0001-46.

RAZÃO SOCIAL: MACROPAINEL E MACROFRIO ISOLAMENTOS TERMICOS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA.

MUNICÍPIO: 80535 - BRAÇO DO NORTE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.767.554-0.

CNPJ/CPF: 22.657.897/0001-63.

NOME / RAZÃO SOCIAL: CLEIMAR BITTENCOURT DA SILVA.

MUNICÍPIO: 80535 - BRAÇO DO NORTE.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 23.357,03 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 006 - EMPRESA INTERDEPENDENTE.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
ADILSON ALBERTON VOLPATO	59601965904

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381378.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695690.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 14:10:00.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695642.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.126.095-0.

CNPJ: 76.874.528/0001-51.

RAZÃO SOCIAL: PANATLANTICA CATARINENSE S.A..

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.347.205-9.

CNPJ/CPF: 01.768.763/0001-40.

NOME / RAZÃO SOCIAL: BRASELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

MUNICÍPIO: 82074 - MASSARANDUBA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 9.115,67 (NOVE MIL, CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.

PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
MARILENE SASSE	02107837961

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381386.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695770.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 14:13:04.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695723.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.126.095-0.

CNPJ: 76.874.528/0001-51.

RAZÃO SOCIAL: PANATLANTICA CATARINENSE S.A..

MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.347.205-9.
CNPJ/CPF: 01.768.763/0001-40.
NOME / RAZÃO SOCIAL: BRASELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
MUNICÍPIO: 82074 - MASSARANDUBA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 9.115,67 (NOVE MIL, CENTO E QUINZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
MARILENE SASSE	02107837961

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381653.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695851.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 16:21:20.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300695804.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.219.813-1.
CNPJ: 82.981.721/0001-94.
RAZÃO SOCIAL: GARTHEN IND E COM DE MAQUINAS LTDA.
MUNICÍPIO: 82210 - NAVAGANTES.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.000.004-0.
CNPJ/CPF: 83.305.235/0001-19.
NOME / RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA.
MUNICÍPIO: 80810 - CHAPECÓ.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 1.460,32 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
GILBERTO FONTANA	69333840982

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381661.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695932.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 16:54:35.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300695995.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.557.195-0.
CNPJ: 09.217.430/0001-34.
RAZÃO SOCIAL: CONDOR PINCEIS LTDA.
MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381696.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696076.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 16:58:11.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696029.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.147.325-2.
CNPJ: 79.905.436/0001-80.
RAZÃO SOCIAL: ECOFLEX FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA.
MUNICÍPIO: 83119 - SÃO BENTO DO SUL.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 321.540,68 (TREZENTOS E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381700.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696157.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:00:50.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696100.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.012.654-0.
CNPJ: 84.432.087/0001-66.
RAZÃO SOCIAL: FAMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.
MUNICÍPIO: 83437 - SCHROEDER.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381718.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696238.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:04:25.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696290.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.551.784-0.
CNPJ: 00.802.235/0007-92.
RAZÃO SOCIAL: FIRST S.A -
MUNICÍPIO: 82333 - PALHOÇA.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381734.
Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696319.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:08:32.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696371.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.557.156-9.
CNPJ: 09.396.439/0001-50.
RAZÃO SOCIAL: LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S.A.
MUNICÍPIO: 81612 - ITAJAÍ.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381742.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696408.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:11:13.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696452.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.531.986-0.
CNPJ: 03.209.338/0001-46.
RAZÃO SOCIAL: OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA.
MUNICÍPIO: 80896 - CRICIÚMA.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381750.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696580.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:18:15.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696533.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.181.861-6.
CNPJ: 81.336.398/0001-33.
RAZÃO SOCIAL: PACIFICO SUL INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.
MUNICÍPIO: 80470 - BLUMENAU.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381777.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696661.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:21:07.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696614.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.238.240-4.
CNPJ: 85.108.314/0001-65.
RAZÃO SOCIAL: ROMACO COMERCIAL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA.
MUNICÍPIO: 81795 - JOINVILLE.

AUC'S EMITIDAS

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

Código Pe/SEF: 170250381793.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100696742.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 17:23:39.
FORMA LEGAL: 01 - Normal.
TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.
TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.
OTC Nº: 173300696703.

I - DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO: 25.223.785-4.
CNPJ: 83.203.992/0001-81.
RAZÃO SOCIAL: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS R V B LTDA.
MUNICÍPIO: 80551 - BRUSQUE.

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.387.186-7.
CNPJ/CPF: 02.173.216/0001-84.
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA.
MUNICÍPIO: 81159 - GARUVA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
ORIGEM: 14 - Exportação.
DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.
SITUAÇÃO: NÃO UTILIZADO.
PRAZO DE VALIDADE: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/04/2018.

NOME DO USUÁRIO	CÓDIGO DO USUÁRIO
IVO LUIS DOS REIS	58551409972

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

AUC'S CANCELADAS

SEÇÃO VI (continuação)
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

AUC'S CANCELADAS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Código Pe/SEF: 170250381513.

Disponibilização: 14/12/2017.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO Nº 173100695690.

DATA DA GERAÇÃO: 13/12/2017 14:10:00.

FORMA LEGAL: 01 - Normal.

TIPO TRANSFERÊNCIA: 01 - Transferência.

TIPO AUC: AUC CONTA GRÁFICA.

OTC Nº: 173300695642.

I - DESTINATÁRIO

AUC CANCELADA

II - TRANSMITENTE

INSCRIÇÃO: 25.347.205-9.

CNPJ/CPF: 01.768.763/0001-40.

NOME / RAZÃO SOCIAL: BRASELIO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

MUNICÍPIO: 82074 - MASSARANDUBA.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

VALOR (R\$): 9.115,67 (NOVE MIL, CENTO E QUINZE REAIS
E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

ORIGEM: 15 - Saídas Isentas.

DESTINAÇÃO: 012 - LIVRE DESTINAÇÃO.

SITUAÇÃO: CANCELADA EM 13/12/2017 14:55:24.

NOME DO USUÁRIO

MARILENE SASSE

CÓDIGO DO USUÁRIO

02107837961

AVISOS IMPORTANTES

A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br.

ATO DIAT Nº 47/2017

Cria grupo de trabalho para a simplificação das obrigações tributárias acessórias, no âmbito dos tributos estaduais.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua competência estabelecida no art. 18 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho de Simplificação das Obrigações Tributárias Acessórias no âmbito dos tributos estaduais, ao qual compete:

I – Mapear as necessidades de simplificação das obrigações tributárias acessórias existentes no âmbito da Diretoria de Administração Tributária;

II- Interagir com os órgãos e grupos de fiscalização da Diretoria de Administração Tributária para obtenção de dados e informações relativas aos procedimentos envolvendo obrigações tributárias acessórias;

III- Discutir, planejar, propor e executar medidas de simplificação de obrigações tributárias acessórias, com a prévia anuência do Diretor de Administração Tributária.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes Auditores Fiscais da Receita Estadual:

I – Camila Cerezer Segatto, coordenadora;

II – Fabiano Brito Queiroz de Oliveira, subcoordenador;

III – Maria Aparecida Mendes de Oliveira, membro;

IV - Carlos Michell Socachewsky, membro;

V- Vantuir Luiz Epping, membro;

VI- Marcos Lustosa de Castro Faria, colaborador; e

VII- Amery Moises Nadir Junior, colaborador.

Parágrafo único. O coordenador e subcoordenador do Grupo de Trabalho poderão requisitar a colaboração de outros servidores da Diretoria de Administração Tributária que julgarem necessários à execução das atividades de sua competência.

ATOS DIAT

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

ARI JOSÉ PRITSCH
Diretor de Administração Tributária

RESPOSTA

SEÇÃO X
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RESPOSTA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOSCódigo Pe/SEF: 170250380797.
Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029489

Nº. do Processo: 1700000021308.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: TANIA MARIA DA SILVA.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.
DO PEDIDO

A proprietária e requerente TANIA MARIA DA SILVA, do veículo RENAAM 1056980742, placas QHK 6935, adquirido em 21/07/2015 e licenciado em BLUMENAU, requer tempestivamente a devolução da cota única do IPVA 2017 paga em duplicidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O IPVA, imposto direto anual, cujo fato gerador é propriedade do veículo no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, é pago em cota única ou parcelado em três vezes.

PARECER PELO DEFERIMENTO:

Consoante o disposto no art. 80, do Decreto nº 22.586/SC, de 27 de junho de 1984, que prevê que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

MANIFESTAÇÃO

Confirmado no SAT o ingresso do recolhimento em duplicidade:
DARE - Num. S@T Banco Dt.Arrec. Identificação Receita/Classe
Valor Período170440138770557 085/0109 31/08/2017 RENAAM: 01056980742
1805 992,11 Q.Única/2017170440132207257 016/3305 16/08/2017 RENAAM: 01056980742
1805 992,11 Q.Única/2017

Estribada na legislação tributária vigente, notando que a pessoa que assina o pedido é a proprietária do veículo à época do pagamento, registrado no S@T DARE 170440138770557 e inconsistente no DETRANET, quitou a cota única do IPVA/2017 em duplicidade, nada temos a opor á solicitação, opinamos, salvo melhor juízo, pelo deferimento do pedido no valor de R\$ 992,11 pago em 31/08/2017 data a ser considerado no cálculo da atualização monetária pela DITE (item 4.1 letra g da Orientação Interna DIAT N. 003/2014 em consonância com o parágrafo único do art. 75 da Lei 3.938/1966 e de correção monetária no art. 77 da Lei 5.983/1981 e também no art. 16, XIV e parágrafo único do art. 26 da LC 313/2005).

Avisando que BLUMENAU é o onde o veículo foi licenciado à época do pagamento, conforme registro no DETRAN a fim de possibilitar o estorno da transferência aos municípios feita pela GETES.

O Gerente Regional, pois até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme inciso I art. 2º. da PORTARIA SEF Nº 413/2015, é quem decide a questão mediante despacho motivado. Em caso de deferimento, encaminhará o processo diretamente à Diretoria

do Tesouro (DITE) /Gerência do Tesouro, para adoção dos procedimentos de pagamento que se certificará que os R\$ 992,11 não foi objeto de outro pedido por ocasião da marcação no DARE 170440138770557 nos moldes preconizados na Orientação Interna DIAT 03_2014. Em caso de indeferimento, fará com que o interessado seja cientificado e o processo arquivado. É o parecer que submeto a consideração superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221746

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 992,11

Preparação de Pagamento: 2017PP092679

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientacoes_tecnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:00:30.

Nome do Responsável: EUGENIO NIESCIUR.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOSCódigo Pe/SEF: 170250380800.
Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029494

Nº. do Processo: 1700000023312.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: JOAO BATISTA DE MELO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Restituição de Taxa paga em duplicidade.

FUNDAMENTAÇÃO

RNGDT, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, art. 80 e 85:

"Art. 80. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 85. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda, em processo de curso regular, iniciado pelo sujeito passivo, ..."

O art. 81 diz: A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

MANIFESTAÇÃO

Senhor Gerente;

Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte ficou comprovado que recolheu indevidamente o valor de R\$ 79,25.

O DETRAN, declara que a taxa objeto do presente processo, não foi utilizada.

RESPOSTA

Ante o exposto opino pelo deferimento do pedido de restituição, relativo a taxa de licenciamento anual, no valor de R\$ 79,25 (setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), recolhida em 14/08/2017.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 79,25

Preparação de Pagamento: 2017PP091540

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:00:43.

Nome do Responsável: ROBERTO SCHWOCHOW.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250380819.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029495

Nº. do Processo: 1700000023755.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: ADELIR MARIA DAMASIO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Pagamento em duplicidade da Taxa de Licenciamento 2017, relativo ao veículo placa MGD-8636, RENAVAM nº 166008648.

FUNDAMENTAÇÃO

De conformidade com as peças probatórias juntadas, a seguir: a) Declaração da 6ª CIRETRAN, fls. 5 e ademais em anexos, do sistema DETRAN/SC - Dossiê Consolidado de Veículo, no campo: Pagamentos Inconsistentes, especificamente em Status: Débito já quitado (102), em destaque e do sistema SEF/SC, Detalhe de Pagamento, também, em destaque. Desta feita, permitem a aplicação do artigo 73, inciso I, da Lei nº 3.938/68, concedendo pleno direito a restituição do tributo.

MANIFESTAÇÃO

Defere-se a presente petição no valor de R\$ 79,25 (Setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em espécie, haja vista que a requerente não possui débitos para com a SEF/SC, de acordo com o perfil-fiscal: Conta Corrente - Consulta Integral de Débitos.

É o parecer que submeto a consideração superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 79,25

Preparação de Pagamento: 2017PP091780

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:00:46.

Nome do Responsável: JOANICIO FELISBERTO.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250380827.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029496

Nº. do Processo: 1700000021035.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: FIDEL FLORA - TRANSPORTES, TURISMO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Foi recolhido indevidamente a Taxa de Registro de Veículo Placas LWU-2131, RENAVAN nº 629519439, relativo ao ano de 2017 FUNDAMENTAÇÃO

De conformidade com as peças probatórias juntadas, a seguir: a) Declaração da DRP-6ª CIRETRAN, fls. 8; b) do sistema DETRAN/SC, campo: Pagtos. Inconsistentes, especificamente em Status: Débito cancelado (9); c) anexados: do sistema SEF/SC-Detalhe do Pagto.; do sistema DETRAN/SC; Certidão/Procuração em nome de ANDRÉIA JOSINO FLORA. Desta maneira, aplica-se o artigo 73, inciso I, da Lei nº 3.938/66, concedendo pleno direito a restituição do tributo.

MANIFESTAÇÃO

Defere-se a presente petição em nome de ANDRÉIA JOSINO FLORA, de acordo com a Procuração anexada, no valor de R\$ 136,57 (Cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em espécie, haja vista que ambos não possui débitos para com a SEF/SC, de acordo com o perfil-fiscal: Conta Corrente - Consulta Integral de Débitos.

É o parecer que submeto a consideração superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 136,57

Preparação de Pagamento: 2017PP091966

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:00:49.

Nome do Responsável: JOANICIO FELISBERTO.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250380835.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029497

Nº. do Processo: 1700000026224.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: IRACI REBONATTO.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Requer a restituição do valor informado sob o argumento de pagamento indevido pois seria para quitar a 3ª quota do IPVA entretanto, acabou sendo pago com código de receita incorreto.

RESPOSTA

FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do pedido foi analisado à luz dos artigos 73 a 80, da Lei nº 3.938/66. O art. 78 e incisos determina os aspectos a serem comprovados quando do pedido de repetição de indébito: (I) a tempestividade do pedido, (II) a ocorrência do pagamento indevido e (III) se for o caso, a satisfação de uma das condições previstas no art. 74.

MANIFESTAÇÃO

De fato, ao analisarmos o pagamento em questão juntamente com as quotas do IPVA devidos para o veículo automotor de RENAAM: 00566268612 verificamos a incorreção no referido pagamento no tocante ao código de receita; diante disto, concluímos pelo parecer de deferimento do presente pedido de restituição apresentado. À superior consideração.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 227,82

Preparação de Pagamento: 2017PP091980

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientacoes_tecnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:00:53.

Nome do Responsável: CLAUDIO LUIZ KNORST.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250380843.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 170000029502

Nº. do Processo: 170000021024.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: Eder Monteiro de Assis.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

Pagamento indevido de Taxa de Transferência de Prontuário e Taxa para emissão de 2ª via de CNH, por não efetivação dos pedidos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Declaração da 6ª Ciretran - Içara - SC, a restituição é devida uma vez que não houve utilização dos serviços solicitados. Isto posto, aplica-se o art. 73, inc I da Lei 3.938/66, concedendo pleno direito a restituição do tributo.

MANIFESTAÇÃO

Defere-se a presente petição, haja vista as peças probatórias contundentes e desta feita restituir-lhe o valor de R\$ 143,45 (Cento e quarenta e tres reais e quarenta e cinco centavos) em espécie, haja visto que o requerente não possui débitos com a SEF/SC, de acordo com o perfil fiscal Conta Corrente - Consulta integral de débitos.

É o parecer que submeto a consideração superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 143,45

Preparação de Pagamento: 2017PP091975

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientacoes_tecnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:01:04.

Nome do Responsável: JOANICIO FELISBERTO.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250380851.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 170000029503

Nº. do Processo: 170000025351.

Requerimento: Deferido.

Nome Requerente: BENILDE GONÇALVES DE JESUS.

TEXTO

DESPACHO:

Consoante parecer abaixo, que acolho, DEFIRO o pedido.

DO PEDIDO

O Requerente pleiteia, tempestivamente, a restituição do valor de R\$ 330,77, pago em data de 21/09/2017 a título de Taxas DETRAN/SC-Registro de Veículo 2017- RENAAM 930844343.

FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente faz jus à devolução do valor uma vez que pagou em duplicidade a Taxa de Registro de Veículo, conforme se comprova através dos pagamentos efetuados em data de 21/09/2017 (R \$330,77- NUP 170490013283108) e em 22/09/2017 (R\$330,77- NUP 170490013362059).

Encontra-se anexada ao processo declaração emitida pela 15ª CIRETRAN-Setor de Registro e Licenciamento de Veículos da 15ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Jaraguá do Sul, atestando que o serviço não foi utilizado.

No sistema DETRANNET consta o valor pago de NUP 170490013362059 como pagamento inconsistente (débito já quitado), caracterizando-se, assim, a possibilidade de restituir este pagamento ao requerente.

Como foi efetuado o recolhimento em duplicidade da respectiva taxa, conforme comprovante DETRANNET anexado ao processo, o requerente faz jus à devolução do valor pago.

Sobre pagamento indevido, assim prevê a legislação tributária estadual:

RNGDT/SC, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27/06/84:

Art. 80 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 74, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

MANIFESTAÇÃO

Deste modo, entendemos ser legítima a solicitação, devendo o presente processo ser remetido a DITE-GETES (Diretoria do Tesouro Estadual/Gerência do Tesouro Estadual), em conformidade com o que dispõe a Portaria SEF 248/2011, para que seja procedida a restituição de R\$330,77 (trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) ao requerente.

Por fim, cabe alertar que, nos termos da legislação pertinente, haverá, além da responsabilidade tributária, responsabilização criminal por informações fraudulentas prestadas ao fisco com o intuito de fraudar os cofres públicos.

É o Parecer que submetemos a apreciação superior.

MANIFESTAÇÃO:

RESTITUIÇÃO EFETUADA

Ordem Bancária: 2017OB221314

Data de Pagamento: 30/11/2017

Valor Restituído: R\$ 330,77

Preparação de Pagamento: 2017PP092112

RESPOSTA

Obs.: Se o domicílio bancário informado para depósito da restituição for diferente de Banco do Brasil, do valor restituído será deduzida a tarifa para transferência interbancária, conforme tabela de tarifas disponível no link: http://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/67/Orientações_técnicas.

Data e hora da emissão: 08/12/2017 10:01:07.

Nome do Responsável: OLANDIO HORNBURG.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Código Pe/SEF: 170250381475.

Disponibilização: 14/12/2017.

Resposta 1700000029851

Nº. do Processo: 1700000011715.

Requerimento: Indeferido.

Nome Requerente: GILMARA GUESSI VIEIRA ME.

TEXTO

Consoante parecer abaixo, que acolho, INDEFIRO o pedido. DO PEDIDO Contribuinte requer devolução ICMS pago, referente Simples Nacional, e alega que gerou indevidamente documento de arrecadação, visto que operações se referem a prestação de serviços, em que é devido ISS ao município e não a revenda de mercadorias. FUNDAMENTAÇÃO Contribuinte teria direito à restituição de ICMS pago, referente Simples Nacional, se comprovar que valores seriam devidos ao Município, referente prestação de Serviços, é não se referem à saída de mercadorias, porém ao consultar as declarações efetuadas, conforme extrato PGDAS nos períodos solicitados, o contribuinte declara os valores devidos de ICMS, não se tratando apenas de geração incorreta de guias de pagamento. Para ter direito à restituição, contribuinte deveria retificar suas declarações no Simples Nacional e comprovar que suas saídas não se referem à saída de mercadorias através de seus documentos Fiscais de saída. MANIFESTAÇÃO Como valores recolhidos constam nos extratos PGDAS, como devidos de ICMS e não foi comprovado que saídas se referem a Serviços, onde é devido ISS, opino pelo indeferimento.

Data e hora da emissão: 13/12/2017 14:39:10.

Nome do Responsável: JOANICIO FELISBERTO.

INTIMAÇÃO

SEÇÃO X (continuação)
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

INTIMAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTIMAÇÃOCódigo Pe/SEF: 170250380860.
Disponibilização: 14/12/2017.

Intimação 1770000052661

Tipo de Intimação: Eletrônica.

Motivo da Intimação: Outros.

Nº. do Processo: 1700000026844.

Aos 6 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2017, INTIMO a TERESINHA ROSA SILVA, para, no prazo de 30 dias, a contar desta data, a atender a presente intimação, relativa ao processo de restituição de tributos acima identificado.

Assunto: Retificação da DIEF-ITCMD..

Em análise preliminar efetuada no presente procedimento de restituição de tributos, verificou-se que o imposto ora pleiteado em restituição é originário de ITCMD apurado e declarado na DIEF-ITCMD nº 170920004414940, transmitida à SEFAZ em data de 06/10/2017;

Em face ao exposto, e considerando que o módulo de conta corrente do sistema S@T (Sistema de Administração Tributária) gera um débito correspondente ao valor do imposto declarado para cada contribuinte indicado na DIEF ITCMD, impõe-se considerar que a eventual restituição de tributo dessa natureza deverá ser necessariamente precedida da regularização da DIEF já transmitida, motivo pelo qual SOLICITAMOS:

1) Que a Requerente proceda a "retificação" da DIEF-ITCMD nº 170920004414940, mais precisamente na parte que se refere ao quadro "Bens Declarados", excluindo os dados informados no Item 1 (bem imóvel matrícula 7978), adequando, assim, as informações prestadas na referida DIEF às suas próprias alegações de que esse bem foi alvo de transmissão submetida à tributação do ITBI, e, portanto, não devendo ser declarado na referida DIEF.

2) A falta de atendimento à providência apontada no item 1, no prazo acima assinalado, impedirá a análise do mérito do pedido de restituição e implicará em seu arquivamento em atenção ao disposto no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta DITE, DCOG e DIAT nº 02/2015 (publicada no PeSEF nº 1933, de 18/12/2015).

3) A presente solicitação limita-se à comunicar à Requerente a necessidade de adequação entre as informações já prestadas na DIEF ITCMD e os argumentos por ora lançados em seu pedido de restituição, sob sua exclusiva responsabilidade, motivo pelo qual não implica em exame antecipado de mérito.

DOCUMENTOS ANEXOS

Não existem documentos anexos.

EMITENTE

Matrícula/CPF: 2002833.

Nome: JORDAO LUIZ MORATELLI.

Data e hora da transmissão: 06/12/2017 17:49:03.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTIMAÇÃOCódigo Pe/SEF: 170250380886.
Disponibilização: 14/12/2017.

Intimação 1770000052593

Tipo de Intimação: Eletrônica.

Motivo da Intimação: JuntarDocs.

Nº. do Processo: 1700000028164.

Aos 6 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2017, INTIMO a ALESSANDRO PEREIRA, para, no prazo de 10 dias, a contar desta data, a

atender a presente intimação, relativa ao processo de restituição de tributos acima identificado.

Assunto: Débitos.

1) Comprovante original ou autenticado dos DAREs utilizados para os recolhimentos de IPVA do veículo:
- Motocicleta YAMAHA/FAZER, Renavam: 886437610, placa: MDJ 7573, cor preta, ano 2006/2006, sendo:
IPVA 2015: R\$ 80,52 (Oitenta reais, cinquenta e dois centavos);
IPVA 2016: R\$ 70,23 (Setenta reais, vinte e três centavos);
IPVA 2017: R\$ 63,24 (Sessenta e três reais, vinte e quatro centavos).
Débitos do Deinfra:
CDA 30050068697: R\$ 241,33 (Duzentos e quarenta e um reais, trinta e três centavos);
CDA 30050068778: R\$ 67,03 (Sessenta e sete reais, três centavos).

2) - O não cumprimento dessa INTIMAÇÃO ensejará no Indeferimento com o consequente arquivamento do Processo 1700000028164 de 22/11/2017 que tem como objeto requerimento solicitando restituição de IPVA recolhido indevidamente tendo em vista que o veículo foi sinistrado em 18/05/2016.

Os documentos solicitados, deverão ser encaminhados a Sede da GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA DE LAGES - SC, a Rua Hercílio Luz, 234, centro Lages-SC, CEP 88501-010, aos cuidados de: Miguel José de Farias ou em resposta a esta intimação via SAT no processo acima.

DOCUMENTOS ANEXOS

Não existem documentos anexos.

EMITENTE

Matrícula/CPF: 1427350.

Nome: MIGUEL JOSE DE FARIAS.

Data e hora da transmissão: 06/12/2017 14:59:50.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTIMAÇÃOCódigo Pe/SEF: 170250380894.
Disponibilização: 14/12/2017.

Intimação 1770000052651

Tipo de Intimação: Eletrônica.

Motivo da Intimação: Outros.

Nº. do Processo: 1700000005151.

Aos 6 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2017, INTIMO a LINO RECH JUNIOR, para, no prazo de 30 dias, a contar desta data, a atender a presente intimação, relativa ao processo de restituição de tributos acima identificado.

Assunto: Regularizar pendência por falta de pagamento..

Em decorrência de análise preliminar efetuada no procedimento de restituição acima indicado, constatou-se que o montante do imposto ora pleiteado em restituição é decorrente da diferença recolhida a maior do que o valor do respectivo débito atribuído ao ora Requerente conforme havia sido declarado na DIEF-ITCMD nº 170920001313476 (retificadora), transmitida à SEFAZ em data de 27/11/2017; verificou-se, ainda, que dentre os contribuintes elencados na referida DIEF consta a Sra. Roselene Loch Rech (CPF nº 052.276.459-38), cujo débito de imposto havia sido declarado no valor de R\$ 1.933,00, mas em consulta ao módulo conta corrente do sistema S@T (Sistema de Administração Tributária) verificou-se que o sistema somente acusa o recolhimento de apenas R\$ 1.035,90, ocorrido em 27/03/2017, motivo pelo qual até a data presente ainda consta um montante atualizado (imposto, multa e juros) de débito correspondente a R\$ 1.181,16, ainda não recolhido.

Em face ao exposto, e considerando que para efeito de apuração e declaração do ITCMD o sistema SAT vinculada todos os contribuintes com débito declarados, e que a falta de quitação, ainda que parcial, do montante total do tributos declarados impede a liberação de eventual saldo a devolver, SOLICITAMOS:

1) Que o Requerente providencie, junto à Sra. Roselene Loch Rech, a regularização do saldo de débito de ITCMD ainda pendente de pagamento conforme se vem de informar, podendo aproveitar-se do DARE já preenchido e atualizado para pagamento até à data de 28/12/2017, remetido em anexo;

2) Informamos, por fim, que enquanto perdurar a pendência descrita no item 1 o trâmite do procedimento de restituição permanecerá suspenso, sem prejuízo de seu arquivamento (cfe. art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta DITE, DCOG e DIAT nº 02/2015) na hipótese da omissão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias a serem contados a partir da data do vencimento do DARE ora anexado.

INTIMAÇÃO

DOCUMENTOS ANEXOS

Numeração - Identificação	Nome	Arquivo
cd682232-1874-48e4-80b9-09a1f8011a00	DARE ITCMD - ROSELENE	DARE ITCMD - ROSELENE.pdf

EMITENTE

Matrícula/CPF: 2002833.

Nome: JORDAO LUIZ MORATELLI.

Data e hora da transmissão: 06/12/2017 17:14:18.

PORTARIA SEF N° 454/2017

Publica o Valor Adicionado ano 2016 e o Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS aplicável no exercício 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições estabelecidas no inciso III do parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado e no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e considerando o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar, conforme Anexo Único, o Valor Adicionado ano 2016 e o Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do Estado de Santa Catarina, aplicáveis ao exercício de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os repasses a serem efetuados sobre o produto da arrecadação que ocorrer a partir de 2 de janeiro de 2018.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Anexo Único

Município	Valor Adicionado em R\$	IPM em % (Índice de Participação)	IPM repasse disponível	IPM depósito judicial
ABDON BATISTA	168.879.240,28	0,1375716	0,1375716	-
ABELARDO LUZ	571.814.311,82	0,3318556	0,3318556	-
AGROLÂNDIA	155.214.932,78	0,1276445	0,1276445	-
AGRÔNOMICA	82.302.179,17	0,0917463	0,0917463	-
ÁGUA DOCE	538.669.503,48	0,3015222	0,3015222	-
ÁGUAS DE CHAPECÓ	121.121.570,81	0,1058283	0,1058283	-
ÁGUAS FRIAS	112.488.614,92	0,1046832	0,1046832	-
ÁGUAS MORNAS	75.063.638,80	0,0853432	0,0853432	-
ALFREDO WAGNER	148.538.509,86	0,1186097	0,1186097	-
ALTO BELA VISTA	67.772.040,09	0,0815084	0,0815084	-
ANCHIETA	117.797.320,87	0,1049158	0,1049158	-
ANGELINA	75.976.374,40	0,0862127	0,0862127	-
ANITA GARIBALDI	341.114.902,78	0,1900810	0,0821286	0,1079524
ANITÁPOLIS	36.918.018,78	0,0680849	0,0680849	-
ANTÔNIO CARLOS	474.588.517,72	0,2708961	0,2708961	-
APIÚNA	450.112.667,91	0,2853974	0,2853974	-
ARABUTÃ	302.146.396,29	0,1894813	0,1894813	-
ARAQUARI	2.113.770.041,52	0,9081358	0,9081358	-
ARARANGUÁ	822.281.547,16	0,4843421	0,4843421	-
ARMAZÉM	127.664.184,15	0,1123203	0,1123203	-
ARROIO TRINTA	142.283.207,95	0,1183578	0,1183578	-
ARVOREDO	161.805.577,56	0,1258152	0,1258152	-
ASCURRA	100.110.071,55	0,0943869	0,0943869	-
ATALANTA	79.136.729,26	0,0851189	0,0851189	-
AURORA	104.282.322,17	0,1000243	0,1000243	-
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	33.238.573,87	0,0666459	0,0666459	-
BALNEÁRIO BARRA DO SUL	67.762.946,78	0,0828313	0,0828313	-
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	1.861.982.251,41	0,9371599	0,9371599	-
BALNEÁRIO GAIVOTA	37.504.191,74	0,0682671	0,0682671	-
BALNEÁRIO PIÇARRAS	337.833.532,48	0,2020120	0,2020120	-
BALNEÁRIO RINCÃO	47.808.672,60	0,0720437	0,0720437	-
BANDEIRANTE	70.575.196,62	0,0828972	0,0828972	-
BARRA BONITA	32.716.420,45	0,0656092	0,0656092	-
BARRA VELHA	515.077.805,79	0,2734113	0,2734113	-
BELA VISTA DO TOLDO	113.983.719,43	0,1029144	0,1029144	-
BELMONTE	60.345.143,28	0,0788762	0,0788762	-
BENEDITO NOVO	198.166.110,13	0,1434158	0,1434158	-
BIGUAÇU	1.499.502.785,95	0,8025440	0,8025440	-
BLUMENAU	10.425.972.242,48	4,8145518	4,8145518	-
BOCAINA DO SUL	51.381.961,39	0,0758157	0,0758157	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

BOM JARDIM DA SERRA	137.897.451,70	0,1121731	0,1121731	-
BOM JESUS	96.829.029,85	0,0912896	0,0912896	-
BOM JESUS DO OESTE	63.409.369,08	0,0800302	0,0800302	-
BOM RETIRO	129.301.608,55	0,1101331	0,1101331	-
BOMBINHAS	193.437.029,75	0,1401342	0,1401342	-
BOTUVERÁ	193.257.616,76	0,1429757	0,1429757	-
BRAÇO DO NORTE	811.974.527,77	0,4373389	0,4373389	-
BRAÇO DO TROMBUDO	100.183.972,92	0,1017160	0,1017160	-
BRUNÓPOLIS	91.917.813,68	0,0937465	0,0937465	-
BRUSQUE	3.449.504.168,76	1,6775529	1,6775529	-
CAÇADOR	1.929.617.215,63	0,9592614	0,9592614	-
CAIBI	224.338.934,48	0,1530658	0,1530658	-
CALMON	77.829.796,17	0,0889540	0,0889540	-
CAMBORIÚ	513.047.010,19	0,2936083	0,2936083	-
CAMPO ALEGRE	360.003.047,21	0,2234135	0,2234135	-
CAMPO BELO DO SUL	189.437.799,33	0,1440552	0,1440552	-
CAMPO ERÊ	230.889.385,94	0,1595639	0,1595639	-
CAMPOS NOVOS	2.099.993.636,37	1,0286200	1,0286200	-
CANELINHA	87.276.237,44	0,0950107	0,0950107	-
CANOINHAS	999.622.743,49	0,5317312	0,5317312	-
CAPÃO ALTO	98.592.305,14	0,0954280	0,0954280	-
CAPINZAL	936.903.495,80	0,4939082	0,4939082	-
CAPIVARI DE BAIXO	760.494.350,56	0,3984515	0,3984515	-
CATANDUVAS	403.813.303,60	0,2269073	0,2269073	-
CAXAMBU DO SUL	163.331.402,57	0,1233271	0,1233271	-
CELSO RAMOS	31.104.194,51	0,0640275	0,0640275	-
CERRO NEGRO	38.101.600,10	0,0661196	0,0661196	-
CHAPADÃO DO LAGEADO	50.713.732,79	0,0744999	0,0744999	-
CHAPECÓ	5.003.794.820,49	2,4303405	2,4303405	-
COCAL DO SUL	594.602.694,15	0,3237247	0,3237247	-
CONCÓRDIA	2.219.428.245,05	1,0770578	1,0770578	-
CORDILHEIRA ALTA	287.433.427,34	0,1860031	0,1860031	-
CORONEL FREITAS	456.041.805,83	0,2647544	0,2647544	-
CORONEL MARTINS	57.964.419,86	0,0759400	0,0759400	-
CORREIA PINTO	434.346.635,64	0,2820011	0,2820011	-
CORUPÁ	277.785.981,26	0,1860633	0,1860633	-
CRICIÚMA	3.634.660.189,12	1,8468707	1,8468707	-
CUNHA PORÃ	379.957.288,61	0,2198205	0,2198205	-
CUNHATAÍ	71.875.892,47	0,0827654	0,0827654	-
CURITIBANOS	934.198.340,74	0,4765575	0,4765575	-
DESCANSO	235.181.427,41	0,1579096	0,1579096	-
DIONÍSIO CERQUEIRA	247.839.014,13	0,1673147	0,1673147	-
DONA EMMA	62.875.111,72	0,0799965	0,0799965	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

DOUTOR PEDRINHO	84.751.848,89	0,0858385	0,0858385	-
ENTRE RIOS	70.876.783,40	0,0823215	0,0823215	-
ERMO	92.846.541,27	0,0915487	0,0915487	-
ERVAL VELHO	167.938.446,97	0,1295055	0,1295055	-
FAXINAL DOS GUEDES	547.010.583,43	0,3044381	0,3044381	-
FLOR DO SERTÃO	59.191.263,27	0,0770372	0,0770372	-
FLORIANÓPOLIS	6.022.704.482,95	2,8849813	2,8849813	-
FORMOSA DO SUL	81.622.436,84	0,0873516	0,0873516	-
FORQUILHINHA	629.694.973,20	0,3724940	0,3724940	-
FRAIBURGO	708.352.710,32	0,3857957	0,3857957	-
FREI ROGÉRIO	56.403.814,16	0,0777657	0,0777657	-
GALVÃO	82.015.645,24	0,0878971	0,0878971	-
GAROPABA	213.369.523,76	0,1505352	0,1505352	-
GARUVA	415.535.341,33	0,2528349	0,2528349	-
GASPAR	2.009.897.652,03	0,9743939	0,9743939	-
GOVERNADOR CELSO RAMOS	86.642.618,99	0,0895845	0,0895845	-
GRÃO PARÁ	166.939.461,96	0,1260923	0,1260923	-
GRAVATAL	113.473.775,57	0,1032089	0,1032089	-
GUABIRUBA	497.876.383,48	0,2752011	0,2752011	-
GUARACIABA	345.985.765,12	0,2029378	0,2029378	-
GUARAMIRIM	1.786.242.703,50	0,9363540	0,9363540	-
GUARUJÁ DO SUL	124.434.621,26	0,1074614	0,1074614	-
GUATAMBU	348.725.944,59	0,2140294	0,2140294	-
HERVAL DO OESTE	289.735.395,98	0,1967015	0,1967015	-
IBIAM	95.459.917,78	0,0931806	0,0931806	-
IBICARÉ	121.908.714,83	0,1048270	0,1048270	-
IBIRAMA	215.484.706,16	0,1579564	0,1579564	-
IÇARA	1.019.651.481,90	0,5363040	0,5363040	-
ILHOTA	306.548.695,83	0,1797466	0,1797466	-
IMARUÍ	51.953.883,96	0,0742255	0,0742255	-
IMBITUBA	842.723.069,71	0,4270603	0,4270603	-
IMBUIA	137.949.171,35	0,1179430	0,1179430	-
INDAIAL	1.756.182.848,35	0,8919651	0,8919651	-
IOMERÊ	225.305.877,83	0,1517317	0,1517317	-
IPIRA	112.403.391,21	0,1034613	0,1034613	-
IPORÃ DO OESTE	328.600.157,40	0,1992703	0,1992703	-
IPUAÇU	429.975.385,62	0,2380635	0,2380635	-
IPUMIRIM	519.618.568,79	0,2991056	0,2991056	-
IRACEMINHA	137.954.337,53	0,1103853	0,1103853	-
IRANI	267.796.004,74	0,1811750	0,1811750	-
IRATI	30.954.483,64	0,0639232	0,0639232	-
IRINEÓPOLIS	196.685.042,64	0,1489108	0,1489108	-
ITÁ	822.261.312,45	0,4496163	0,4496163	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

ITAIÓPOLIS	584.403.702,26	0,3181549	0,3181549	-
ITAJAÍ	15.264.456.096,58	7,2333176	7,2333176	-
ITAPEMA	549.977.049,42	0,3031264	0,3031264	-
ITAPIRANGA	863.401.207,64	0,4701498	0,4701498	-
ITAPOÁ	230.491.040,11	0,1496536	0,1496536	-
ITUPORANGA	481.298.285,24	0,2768098	0,2768098	-
JABORÁ	245.584.713,09	0,1645026	0,1645026	-
JACINTO MACHADO	202.235.331,05	0,1395335	0,1395335	-
JAGUARUNA	249.268.740,00	0,1692287	0,1692287	-
JARAGUÁ DO SUL	5.563.823.036,05	2,7989040	2,7989040	-
JARDINÓPOLIS	72.969.398,77	0,0832064	0,0832064	-
JOAÇABA	879.751.681,39	0,4695115	0,4695115	-
JOINVILLE	17.872.590.550,20	8,6036147	8,6036147	-
JOSÉ BOITEUX	45.415.681,93	0,0722816	0,0722816	-
JUPIÁ	51.796.173,10	0,0730213	0,0730213	-
LACERDÓPOLIS	148.401.039,01	0,1183424	0,1183424	-
LAGES	4.062.904.583,22	1,9329042	1,9329042	-
LAGUNA	338.926.706,82	0,2121127	0,2121127	-
LAJEADO GRANDE	98.432.753,93	0,0922049	0,0922049	-
LAURENTINO	123.060.643,10	0,1082475	0,1082475	-
LAURO MULLER	401.091.025,73	0,2277837	0,2277837	-
LEBON RÉGIS	154.450.440,54	0,1201897	0,1201897	-
LEOBERTO LEAL	46.766.135,62	0,0732346	0,0732346	-
LINDÓIA DO SUL	215.861.284,64	0,1619866	0,1619866	-
LONTRAS	122.914.165,02	0,1087569	0,1087569	-
LUIZ ALVES	439.778.765,58	0,2468347	0,2468347	-
LUZERNA	168.921.174,49	0,1289684	0,1289684	-
MACIEIRA	68.960.216,38	0,0821850	0,0821850	-
MAFRA	1.124.126.674,69	0,5796086	0,5796086	-
MAJOR GERCINO	49.439.809,23	0,0743139	0,0743139	-
MAJOR VIEIRA	184.071.248,66	0,1334944	0,1334944	-
MARACAJÁ	111.059.989,05	0,1082015	0,1082015	-
MARAVILHA	848.915.576,04	0,4389929	0,4389929	-
MAREMA	172.227.725,34	0,1296525	0,1296525	-
MASSARANDUBA	467.172.204,40	0,2718047	0,2718047	-
MATOS COSTA	33.982.389,35	0,0647281	0,0647281	-
MELEIRO	159.727.412,81	0,1246482	0,1246482	-
MIRIM DOCE	51.102.668,05	0,0739508	0,0739508	-
MODELO	131.120.458,63	0,1073425	0,1073425	-
MONDAÍ	400.955.181,43	0,2399496	0,2399496	-
MONTE CARLO	103.620.658,11	0,1032658	0,1032658	-
MONTE CASTELO	95.801.081,30	0,1058206	0,1058206	-
MORRO DA FUMAÇA	450.218.881,45	0,2623306	0,2623306	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

MORRO GRANDE	206.381.880,39	0,1460143	0,1460143	-
NAVEGANTES	1.819.264.184,01	0,8668315	0,8668315	-
NOVA ERECHIM	222.290.214,80	0,1523170	0,1523170	-
NOVA ITABERABA	227.667.612,86	0,1520285	0,1520285	-
NOVA TRENTO	245.248.009,67	0,1628824	0,1628824	-
NOVA VENEZA	584.719.436,11	0,3402311	0,3402311	-
NOVO HORIZONTE	97.364.815,77	0,0937465	0,0937465	-
ORLEANS	650.132.828,89	0,3463679	0,3463679	-
OTACÍLIO COSTA	579.885.199,79	0,3210996	0,3210996	-
OURO	268.495.205,55	0,1712908	0,1712908	-
OURO VERDE	101.111.668,62	0,1013151	0,1013151	-
PAIAL	58.485.874,47	0,0762858	0,0762858	-
PAINEL	38.699.023,77	0,0686755	0,0686755	-
PALHOÇA	2.399.777.308,23	1,1695281	1,1695281	-
PALMA SOLA	219.675.402,37	0,1499455	0,1499455	-
PALMEIRA	88.744.211,07	0,0934327	0,0934327	-
PALMITOS	486.435.787,62	0,2692607	0,2692607	-
PAPANDUVA	375.615.117,64	0,2380117	0,2380117	-
PARÁISO	102.471.022,49	0,0997350	0,0997350	-
PASSO DE TORRES	48.945.258,88	0,0739808	0,0739808	-
PASSOS MAIA	190.925.730,88	0,1403452	0,1403452	-
PAULO LOPES	71.209.393,29	0,0838543	0,0838543	-
PEDRAS GRANDES	70.726.367,23	0,0867834	0,0867834	-
PENHA	287.341.191,77	0,1846957	0,1846957	-
PERITIBA	78.647.425,07	0,0851355	0,0851355	-
PESCARIA BRAVA	21.254.460,78	0,0595314	0,0595314	-
PETROLÂNDIA	126.240.118,36	0,1103505	0,1103505	-
PINHALZINHO	801.236.284,44	0,4029578	0,4029578	-
PINHEIRO PRETO	200.375.356,78	0,1432172	0,1432172	-
PIRATUBA	455.084.725,17	0,3042966	0,3042966	-
PLANALTO ALEGRE	80.667.579,61	0,0885591	0,0885591	-
POMERODE	1.447.594.345,20	0,7483746	0,7483746	-
PONTE ALTA	71.515.962,01	0,0881941	0,0881941	-
PONTE ALTA DO NORTE	136.507.099,27	0,0991956	0,0991956	-
PONTE SERRADA	222.509.849,80	0,1550686	0,1550686	-
PORTO BELO	257.981.022,35	0,1948431	0,1948431	-
PORTO UNIÃO	351.613.148,40	0,2368639	0,2368639	-
POUSO REDONDO	404.903.817,14	0,2403255	0,2403255	-
PRAIA GRANDE	86.734.100,17	0,0895242	0,0895242	-
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	94.549.386,04	0,0937821	0,0937821	-
PRESIDENTE GETÚLIO	412.308.554,59	0,2496315	0,2496315	-
PRESIDENTE NEREU	22.760.305,67	0,0622671	0,0622671	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PRINCESA	70.663.052,81	0,0813462	0,0813462	-
QUILOMBO	356.248.461,89	0,2278762	0,2278762	-
RANCHO QUEIMADO	58.714.125,48	0,0775195	0,0775195	-
RIO DAS ANTAS	313.216.003,90	0,1934764	0,1934764	-
RIO DO CAMPO	124.969.957,49	0,1068427	0,1068427	-
RIO DO OESTE	176.771.591,05	0,1313483	0,1313483	-
RIO DO SUL	1.351.820.197,86	0,7111585	0,7111585	-
RIO DOS CEDROS	190.502.280,05	0,1401290	0,1401290	-
RIO FORTUNA	127.688.833,00	0,1177537	0,1177537	-
RIO NEGRINHO	777.619.373,09	0,4254828	0,4254828	-
RIO RUFINO	23.207.427,92	0,0618085	0,0618085	-
RIQUEZA	106.034.623,29	0,0979960	0,0979960	-
RODEIO	141.073.068,90	0,1220519	0,1220519	-
ROMELÂNDIA	96.335.271,78	0,0934878	0,0934878	-
SALETE	160.864.007,87	0,1250949	0,1250949	-
SALTINHO	80.207.341,66	0,0847466	0,0847466	-
SALTO VELOSO	141.424.993,65	0,1287277	0,1287277	-
SANGÃO	227.453.559,30	0,1603164	0,1603164	-
SANTA CECÍLIA	370.205.166,81	0,2212516	0,2212516	-
SANTA HELENA	79.622.863,64	0,0861184	0,0861184	-
SANTA ROSA DE LIMA	35.782.862,94	0,0695016	0,0695016	-
SANTA ROSA DO SUL	66.054.483,90	0,0816867	0,0816867	-
SANTA TEREZINHA	118.069.040,81	0,1088413	0,1088413	-
SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	50.282.246,04	0,0727995	0,0727995	-
SANTIAGO DO SUL	34.438.996,46	0,0674686	0,0674686	-
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	254.059.622,54	0,1679998	0,1679998	-
SÃO BENTO DO SUL	1.894.379.385,10	0,9941820	0,9941820	-
SÃO BERNARDINO	56.740.006,00	0,0763957	0,0763957	-
SÃO BONIFÁCIO	42.264.836,55	0,0704170	0,0704170	-
SÃO CARLOS	403.276.828,26	0,2269467	0,2269467	-
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	99.686.659,84	0,0928847	0,0928847	-
SÃO DOMINGOS	294.993.493,07	0,1914842	0,1914842	-
SÃO FRANCISCO DO SUL	3.057.594.486,35	1,4156277	1,4156277	-
SÃO JOÃO BATISTA	406.496.601,89	0,2412855	0,2412855	-
SÃO JOÃO DO ITAPERIU	101.186.958,77	0,0929587	0,0929587	-
SÃO JOÃO DO OESTE	346.147.290,66	0,2034699	0,2034699	-
SÃO JOÃO DO SUL	130.403.739,48	0,1071245	0,1071245	-
SÃO JOAQUIM	613.262.760,01	0,3256928	0,3256928	-
SÃO JOSÉ	4.865.530.541,99	2,3702849	2,3702849	-
SÃO JOSÉ DO CEDRO	281.806.003,12	0,1766894	0,1766894	-
SÃO JOSÉ DO CERRITO	102.103.591,18	0,0960609	0,0960609	-
SÃO LOURENÇO DO OESTE	729.688.842,55	0,3949421	0,3949421	-

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

SÃO LUDGERO	471.287.002,09	0,2634094	0,2634094	-
SÃO MARTINHO	41.754.190,95	0,0705123	0,0705123	-
SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	40.717.735,87	0,0683027	0,0683027	-
SÃO MIGUEL DO OESTE	795.184.487,60	0,4168362	0,4168362	-
SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	45.205.406,90	0,0712596	0,0712596	-
SAUDADES	358.461.339,88	0,2091141	0,2091141	-
SCHROEDER	280.214.487,18	0,1875749	0,1875749	-
SEARA	874.324.100,12	0,4556806	0,4556806	-
SERRA ALTA	101.694.296,34	0,0960502	0,0960502	-
SIDERÓPOLIS	291.029.107,14	0,1946067	0,1946067	-
SOMBRIO	363.992.693,10	0,2180964	0,2180964	-
SUL BRASIL	72.119.535,05	0,0821414	0,0821414	-
TAIÓ	388.598.254,95	0,2277322	0,2277322	-
TANGARÁ	467.884.368,45	0,2667329	0,2667329	-
TIGRINHOS	42.900.261,09	0,0708210	0,0708210	-
TIJUCAS	1.131.332.561,49	0,6115139	0,6115139	-
TIMBÉ DO SUL	95.214.671,72	0,0958248	0,0958248	-
TIMBÓ	1.249.429.231,19	0,6466259	0,6466259	-
TIMBÓ GRANDE	161.242.106,02	0,1179505	0,1179505	-
TRÊS BARRAS	1.006.801.130,79	0,5182715	0,5182715	-
TREVISÓ	271.570.269,71	0,1889900	0,1889900	-
TREZE DE MAIO	101.679.025,60	0,1016614	0,1016614	-
TREZE TÍLIAS	516.478.614,46	0,2845543	0,2845543	-
TROMBUDO CENTRAL	205.529.086,80	0,1477277	0,1477277	-
TUBARÃO	1.730.636.489,65	0,8798469	0,8798469	-
TUNÁPOLIS	234.301.751,03	0,1557619	0,1557619	-
TURVO	373.053.915,98	0,2267546	0,2267546	-
UNIÃO DO OESTE	123.925.859,17	0,1070786	0,1070786	-
URUBICI	132.545.054,07	0,1108605	0,1108605	-
URUPEMA	48.803.233,13	0,0718540	0,0718540	-
URUSSANGA	734.869.734,92	0,3943888	0,3943888	-
VARGEÃO	154.928.323,18	0,1229389	0,1229389	-
VARGEM	68.314.351,69	0,0822753	0,0822753	-
VARGEM BONITA	466.769.518,74	0,2798800	0,2798800	-
VIDAL RAMOS	286.422.607,87	0,1863035	0,1863035	-
VIDEIRA	1.958.300.130,21	0,9357571	0,9357571	-
VITOR MEIRELES	66.561.995,92	0,0822574	0,0822574	-
WITMARSUM	73.758.022,13	0,0842699	0,0842699	-
XANXERÊ	1.110.140.522,69	0,5988751	0,5988751	-
XAVANTINA	315.625.310,18	0,1942603	0,1942603	-
XAXIM	881.428.507,65	0,4841485	0,4841485	-
ZORTÉA	75.686.524,01	0,0853675	0,0853675	-
TOTAL DO ESTADO	180.643.374.981,80	100,0000000	99,8920476	0,1079524

PORTARIA SEF Nº 458/2017

Altera a Portaria SEF nº 380, de 28 de novembro de 2017, que redefine sedes e jurisdições das Gerências Regionais da Fazenda Estadual (Gerfes) e extingue Unidades Setoriais de Fiscalização (Usefis).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 58, de 22 de março de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria SEF nº 380, de 28 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 3º Ficam mantidas ativas, apenas para fins operacionais do Sistema de Administração Tributária (SAT), 1 (uma) Unidade Setorial de Fiscalização (Usefi) em cada sede de Gerência Regional da Fazenda Estadual (Gerfe), as quais serão renomeadas para Gerfes.” (NR)

Art. 2º Alterar o Anexo Único da Portaria SEF nº 380, de 2017, integrando o município de Alfredo Wagner a 1ª Gerência Regional da Fazenda Estadual, com sede em Florianópolis, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo Único
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIAS REGIONAIS DA FAZENDA ESTADUAL – GERFES

1ª Gerfe	Gerência Regional da Fazenda Estadual Sede Florianópolis	
Municípios integrantes		
01 - Águas Mornas	08 - Governador Celso Ramos	
02 - Alfredo Wagner	09 - Palhoça	
03 - Anitápolis	10 - Rancho Queimado	
04 - Angelina	11 - Santo Amaro da Imperatriz	
05 - Antônio Carlos	12 - São Bonifácio	
06 - Biguaçu	13 - São José	
07 - Florianópolis	14 - São Pedro de Alcântara	

4ª Gerfe	Gerência Regional da Fazenda Estadual Sede Rio do Sul	
Municípios integrantes		
01 - Agrolândia	15 - Mirim Doce	
02 - Agronômica	16 - Petrolândia	

DIVERSAS

03 - Atalanta	17 - Pouso Redondo
04 - Aurora	18 - Presidente Getúlio
05 - Braço do Trombudo	19 - Presidente Nereu
06 - Chapadão do Lageado	20 - Rio do Campo
07 - Dona Emma	21 - Rio do Oeste
08 - Ibirama	22 - Rio do Sul
09 - Imbuia	23 - Saleté
10 - Ituporanga	24 - Santa Terezinha
11 - José Boiteux	25 - Taió
12 - Laurentino	26 - Trombudo Central
13 - Leoberto Leal	27 - Vidal Ramos
14 - Lontras	28 - Vitor Meireles
	29 - Witmarsun

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2017.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2017.

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado